

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

AMANDA DE OLIVEIRA

**A IDONEIDADE PROBATÓRIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO PROCESSO
PENAL BRASILEIRO**

CURITIBA
2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

AMANDA DE OLIVEIRA

**A IDONEIDADE PROBATÓRIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO PROCESSO
PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito, do curso de Direito da Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. João Gualberto Garcez Ramos.

CURITIBA
2017

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, por compartilharem do meu sonho que hoje se concretiza graças ao seu apoio incondicional. Aos amigos que ganhei durante esta jornada, que tornaram a faculdade mais leve, mesmo em tempos difíceis. Ao Alisson Dieter Grossl, pelo companheirismo e suporte antes mesmo do início do curso, por ter me acompanhado em tantos momentos e, principalmente, neste ano de tantos desafios.

Agradeço à Universidade Federal do Paraná por me proporcionar uma formação acadêmica tão rica de aprendizado e pela oportunidade de conhecer tantos professores excepcionais, exemplos que levarei para a minha carreira jurídica.

Agradeço, em especial, ao meu orientador, professor Dr. João Gualberto Garcez Ramos, pela paciência e dedicação que foram fundamentais para a conclusão deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de analisar a colaboração premiada, abordando os principais aspectos do instituto para constatar o valor probatório no Processo Penal brasileiro. Nesse sentido, inicialmente será verificada a compatibilidade do instituto com a ordem constitucional, a partir do confronto com os principais princípios constitucionais que são suscitados ao aplicar a colaboração premiada. Em um segundo momento, perpassa-se ao estudo do instituto de maneira pormenorizada, analisando seus principais aspectos, exame de toda legislação que aborda o tema, requisitos, direitos do colaborador ao firmar o acordo e, por fim, qual o procedimento aplicável. Nesse tópico, o objetivo é compilar como o instituto vem sendo aplicado na atualidade e quais seus mecanismos de funcionamento. Por fim, após a apreciação da validade e aplicação da colaboração premiada, o trabalho apresentará o valor probatório do instituto, destacando os erros e acertos que tem gerado tantas críticas no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: colaboração premiada, justiça criminal negocial, criminalidade organizada, valor probatório.

ABSTRACT

This work aims to analyze the plea bargaining, addressing the main aspects of the legal institute to verify the probative value in the Brazilian Criminal Procedure. In this sense, it will initially be verified the compatibility of the institute with the constitutional order, starting from the confrontation with the main constitutional principles that are raised when applying the plea bargaining. Thereafter, the study of the institute is analyzed in detail, examining its main aspects, analyzing the complete legislation that approaches the subject, requirements, collaborator rights in signing the agreement and finally, the applicable procedure. In this topic, the objective is to compile how the institute has been applied and what are the mechanisms of operation. In conclusion, after evaluation the validity and application of the plea bargaining, the study will present the probative value of the institute, highlighting the mistakes and successes that generated high level of criticism in the Brazilian legal system.

Keywords: plea bargaining, criminal negotiable justice, organized crime, probative value.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. A COLABORAÇÃO PREMIADA E A ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA.....	9
2.1 BREVE HISTÓRICO DO INSTITUTO E SEU SURGIMENTO EM FACE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	9
2.2 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO	14
3. COLABORAÇÃO PREMIADA	24
3.1 CONCEITO E PRINCIPAIS ASPECTOS DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA	24
3.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA	26
3.3 REQUISITOS	30
3.4 DIREITOS DO COLABORADOR	33
3.5 PROCEDIMENTO	34
4. O VALOR PROBATÓRIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	40
5. CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	55

1. INTRODUÇÃO

A transição que cominou com o atual sistema capitalista trouxe consigo um fluxo desenfreado de modernizações, a urbanização dos grandes centros, a circulação de riquezas, mas também algumas consequências negativas. Assim como em toda transformação, o processo traz em si novos valores e comportamentos, neste caso, a sociedade passou a atuar voltada ao individualismo e a competitividade, calcada em um objetivo, o lucro.

Ainda que tenha proporcionado o crescimento desenfreado da sociedade, aqueles que não se adequavam ou mesmo não encontraram espaço neste sistema, estavam marginalizados. Dado este cenário, o movimento criminoso passou a sofisticar-se criando uma preocupação estatal com a segurança pública e o controle penal.

Disseminadas pelo mundo globalizado, as organizações criminosas representam um desafio ao Estado, não apenas pelo aumento dos índices de violência, mas por poder desestabilizar uma democracia.

Diante disso, logo foi constatado que devido às suas especificidades, o combate à criminalidade organizada necessitaria de tratamento diferenciado daquilo que estava disponível à época, e foi por esta razão que o legislador buscou inovar no ordenamento jurídico.

Na tentativa de combatê-la, houve um acúmulo de previsões normativas, suscitado por parte da doutrina como um momento de exceção para o Direito Penal brasileiro, dado o caráter repressivo das previsões.

Durante uma crise social e política, nasce o anseio por alterações em outras esferas. Através das mudanças decorrentes da globalização, em razão do fenômeno histórico-cultural que passava, o Direito Penal enfrenta uma transformação de paradigmas, em um processo de transnacionalização do controle social originado no discurso criminológico da época.

Dentre os métodos de raízes inquisitórias, sobreveio a colaboração premiada como meio de quebrar a lei do silêncio vigente nas grandes organizações criminosas, proporcionando o seu desmantelamento. Em um cenário de imperativa necessidade de fortalecimento da política penal, o surgimento do instituto inflamou o discurso contra a criminalidade, visto como instrumento hábil a vencer a guerra declarada contra o crime.

Entretanto, sua utilização acarreta em um debate sobre ética e constitucionalidade a todo tempo, notadamente nos últimos anos, em que o crescimento demasiado de casos envolvendo acordos de colaboração levou a discussão até a mídia.

Nesse diapasão, surge a necessidade da análise do instituto, motivo pelo qual, é trazida a presente discussão no que tange à idoneidade probatória da colaboração premiada e seus aspectos processuais, tendo em vista a carência de parâmetros típicos para o instituto.

Portanto, a proposta do presente trabalho é justamente a verificação do instituto da colaboração premiada como meio de prova idôneo, com o objetivo de estudar como vem sendo empregado no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, o estudo inicia-se com um apanhado de sua utilização e incorporação ao redor do mundo, perpassando pelas principais experiências estrangeiras até cominar na previsão brasileira. Partindo, então, para a análise do instituto diante da ordem constitucional, com o intuito de verificar se existe alguma ofensa ao Estado Democrático de Direito.

Da análise constitucional da colaboração premiada, passamos a esmiuçar o instituto, seus principais aspectos, a evolução das várias legislações que abarcam o assunto, seus requisitos e procedimento aplicável, a fim de constatar se o instituto está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

Em um segundo momento, partindo-se dos aspectos levantados, a proposta será confrontar o instituto da colaboração como meio de prova no Processo Penal, a fim de levantar as principais críticas suscitadas pela doutrina na sua aplicação e encontrar a resposta para a sua adequação como meio de prova idôneo.

Nesta seara, torna-se possível identificar quais são os pontos que tornam o instituto tão contraditório, discutindo as tendências jurisprudenciais e localizando os acertos e erros que vem sendo praticados com a aplicação da colaboração premiada no Direito Processual Penal brasileiro.

2. A COLABORAÇÃO PREMIADA E A ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

2.1 BREVE HISTÓRICO DO INSTITUTO E SEU SURGIMENTO EM FACE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A história do Processo Penal nos remete a um movimento de retrospectiva, na tentativa de produzir provas que permitam a reconstrução aproximativa dos fatos, criando condições para que o julgador exerça sua atividade cognitiva.

O chamado *story of the case* só é alcançado através dessa atividade cognitiva do juiz em relação ao fato histórico, a qual permitirá a construção do convencimento do julgador, partindo-se do conjunto probatório reunido de acordo com o caso concreto.¹

Nesta toada, a busca pela verdade dos fatos é uma tônica na seara penal, seja qual for o modelo jurídico, de *civil* ou *common law*, é possível identificar instrumentos processuais muito semelhantes em sistemas totalmente diversos.

Entre os meios processuais, o uso do réu como colaborador é técnica utilizada desde os primórdios das civilizações, possuindo alguns relatos na história do judiciário já na Antiguidade Clássica, perpassando a Idade Média, notadamente durante o período inquisitorial, até chegarmos à Modernidade.²

Por via de regra, das civilizações mais primitivas até chegar na etapa intermediária do Direito Romano, o que existia era um Processo Penal adversarial primitivo. As partes envolvidas no caso concreto comandavam a resolução do caso, sendo apenas observado por um juiz que parecia deter poderes mediúnicos, que proporcionava o poder de decisão sobre o que era justo para os demais.³

Durante a Idade Média, o requisito valorativo do instituto residia no caráter espontâneo da confissão do colaborador, muito diversa da concepção atual, a confissão obtida através da tortura possuía maior valor probatório do que aquela dada sem o uso da violência.

¹ BORGES, Clara Maria R. "Um olhar para além dos sistemas processuais". *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 104, p. 355-356, set. 2013.

² FONSECA, Pedro Henrique C. da. *A delação premiada. De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais*, Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/201/dela%C3%A7ao%20premiada_Fonseca.pdf?sequence=1>. Acesso em 13 julho 2017. p. 249.

³ RAMOS, João Gualberto G. *Sistemas Processuais Penais*. Disponível em: <https://www.academia.edu/35004392/Sistemas_Processuais_Penais>. Acesso em 14 novembro 2017. p. 1.

Com a evolução da história e a sofisticação do movimento criminoso, os ordenamentos jurídicos encontraram nesta traição um modo de coibir a delinquência, prevendo prêmios para aqueles que rompessem a lei do silêncio e contribuíssem com a justiça.

Contudo, remontar a origem da colaboração premiada coincide com o estudo das primeiras organizações criminosas. Neste sentido, é difícil precisar qual foi a primeira organização composta com o *animus* criminoso. Até certo tempo atrás, pouco se sabia do modo de operação dessas organizações, devido às peculiaridades de cada formação que agiam de forma própria.

Os primeiros registros de associações criminosas estão entre dois mil e trezentos anos atrás, quando os primeiros indivíduos se associaram com o intuito de opor-se à tirania do império. Já durante a Idade Média, tem-se os primeiros relatos de associações voltadas à obtenção de vantagens econômicas, a partir de atividades ilícitas, como a pirataria e o contrabando marítimo, através de assaltos à navios.⁴

Dessa forma, surgem as primeiras correntes criminosas na forma da qual conhecemos hoje no mundo moderno, criadas sobre o prisma do mundo globalizado e do capitalismo. Na tentativa de coibir a conduta criminosa, o Estado apreende que a utilização da colaboração do réu seria importante instrumento para revelar estes comportamentos, podendo incentivá-los com a troca de prêmios.⁵

Consequentemente, os sistemas jurídicos incorporaram a utilização do acusado como testemunha, quando é possível verificar alguns antecedentes ainda no século XVIII, os quais passamos a analisar.

De início, é preciso remeter ao direito anglo saxão, o uso da *crown witness* foi consolidado na Inglaterra, aproximadamente no ano de 1775, no julgamento que ficou conhecido como *Rex v. Rudd*. No caso, um dos acusados por obter vantagem financeira decidiu colaborar detalhando como funcionava o esquema criminoso, em troca, Margaret Caroline Rudd foi perdoada pelos delitos e recebeu a proteção do Estado, enquanto seus comparsas delatados foram condenados à força.⁶

⁴ ENDO, Igor. Kotti. "Origens das organizações criminosas: aspectos históricos e criminológicos". 13 f. Trabalho de Graduação (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2006. p. 2.

⁵ ESTORILIO, Jairo A. "Investigação criminal nos delitos empresariais". Curitiba: Juruá, 2009, p. 150.

⁶ LEACH, Thomas. "*Cases in crown law*". Londres, 1815, Ebook. Disponível em: <<https://archive.org/details/casesincrownlaw01courgoog>>. Acesso em: 05 outubro 2017. p. 115-116.

A partir deste precedente, a testemunha da coroa propiciou o desvelamento de diversos grupos criminosos, delatando coautores e fornecendo a identificação do produto do crime, obtendo, em contrapartida, a concessão de imunidade.

Contudo, a colaboração premiada na forma da qual conhecemos atualmente ganha destaque na década de 1960, nos Estados Unidos. As organizações criminosas no país ganharam destaque ainda no século XIX, quando a máfia passou a ser reconhecida como “sindicato do crime”. Com o pós-guerra, os lucros obtidos cresceram de maneira exponencial, obrigando-os a aplicar o produto do crime em negócios ilícitos. Nesse cenário, o líder Al Capone ficou conhecido como símbolo da máfia no país.⁷

Assim surgem os primeiros acordos de *plea bargaining*, como forma de negociar com o outro lado e obter informações daqueles que estavam envolvidos no movimento criminoso. Ainda, cumpre destacar na doutrina norte-americana a opinião de Stephen S. Trott, que destaca alguns dos maiores sucessos das Cortes Criminais auferidos com o auxílio dos colaboradores.

O autor cita o famoso caso da família Mason, quando parentes próximos foram utilizados para delatar o criminoso Charles Mason, assim como diversos outros mafiosos foram usados para dismantelar grandes organizações. Até mesmo, políticos ocupantes de altos cargos foram atingidos, citado o exemplo do presidente Nixon, pois teve a sua derrocada a partir da delação de alguns de seus confidentes.⁸

Corroborando a sua tese, o referido autor utiliza um trecho proferido pela Suprema Corte, no caso *Kastigar v. United States*:

“Nossas leis de imunidade a testemunhas refletem a importância da prova testemunhal e o fato de que muitos crimes são do tipo de que as únicas pessoas aptas a dar depoimentos úteis são aquelas neles implicadas.”⁹

É inegável a importância do instituto para o judiciário americano, inclusive é conhecido como o país que mais faz o uso do instituto da colaboração, resultando em altíssimas taxas na resolução de casos penais. No país, o Ministério Público

⁷ ENDO, Igor. Kotti. “Origens das...”, p. 3.

⁸ TROTT, Stephen S. “O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial”. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XI, nº 37, p. 68-93, abr./jun. 2007, p. 69.

⁹ TROTT, Stephen S. “O uso...”, p. 69.

detém plena autonomia ao negociar com o investigado e decidir sobre o prosseguimento da ação penal.¹⁰

Enquanto isso, no continente europeu, outras experiências ganharam destaque. Conhecida até os dias de hoje como sinônimo da criminalidade organizada, a Máfia Italiana constituiu um verdadeiro marco para a história contemporânea do judiciário do país. Com uma estrutura muito próxima à uma família, as organizações se espalharam por toda a Itália, a *Cosa Nostra* teve origem na Sicília, a Camorra em Nápoles e a N'drangheta na Calábria.¹¹

A publicidade da máfia ocorreu com a Operação *Mani Pulite* em meados de fevereiro de 1992, a ação teve início com a prisão de Mario Chiesa preso com propina no bolso. Chiesa, ligado ao líder do partido socialista italiano, através de colaborações, revelou uma rede de corrupção sistêmica em Milão. Toda a investigação partiu de suas delações, gerando prisões e novas confissões, criando um círculo virtuoso.¹²

Durante a operação Mãos Limpas, a estratégia adotada era incentivar os investigados a colaborar, o que era reforçado pela disseminação de informações acerca de uma corrente de confissões. A partir dessa lógica, os investigados eram incentivados a auxiliar a Justiça, influenciados sob a pressão de que outros membros já teriam quebrado a lei do silêncio.¹³

As atividades da máfia iniciaram-se com casos de extorsão e contrabando, logo passando também a prática do tráfico de drogas. Conforme o produto do crime foi crescendo, tornou-se necessária a lavagem do dinheiro obtido através dos negócios ilícitos. Com o intuito de garantir a impunidade de seus membros, a máfia penetrou na política italiana a partir da compra de votos e o financiamento de campanhas eleitorais de políticos que pudessem beneficiá-la.¹⁴

Outros registros históricos são encontrados no continente, na Holanda, já em 1698 há a utilização da colaboração, denominada como “serviços prestados às

¹⁰ DIAS, Pamela R.; SILVA, Erik R. da. “Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro”. Jusbrasil, 2013. Disponível em: < <https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 14 setembro 2017.

¹¹ LIMA, Renato B. de. *Legislação criminal especial comentada*. Volume único, 5ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 661.

¹² MORO, Sergio Fernando. “Considerações sobre a operação Mani Pulite”. Brasília: *Revista CEJ*, 2004. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>>. Acesso em 14 setembro 2017. p. 58.

¹³ MORO, Sergio Fernando. “Considerações sobre...”, p. 58.

¹⁴ LIMA, Renato B. de. *Legislação criminal...*, p. 661.

autoridades”. Um caso julgado à época reduziu a pena de um acusado a 20 anos de prisão a apenas dois anos de cárcere em razão de suas contribuições, o que era considerada como uma prática comum.

Um segundo registro datado de 1789, aponta para um condenado alemão cuja pena à morte foi substituída pela prisão perpétua devido às declarações prestadas, confessando seus crimes e delatando comparsas e seus respectivos esconderijos.¹⁵

Destarte, é evidente a importância das referidas experiências como prelúdio do instituto da colaboração premiada até desaguar no atual sistema processual pátrio, com suas devidas adaptações. A análise de sua origem é imprescindível para a compreensão do modelo brasileiro, transplantado dos referidos países, notadamente o norte-americano e o italiano, para realizar pequenas adaptações ao Processo Penal nacional, o que enseja muitos questionamentos acerca da sua compatibilidade com o ordenamento jurídico em questão.

Entretanto, apesar de ser recente a sua incorporação no Processo Penal brasileiro, o instituto já fora anteriormente utilizado à época da colônia, nas chamadas Ordenações Filipinas. Vigentes por mais de duzentos anos, o livro V previa “*como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão*”.

Neste período era concedido o perdão aqueles que colaborassem com a prisão dos demais criminosos, uma previsão muito semelhante à legislação atual sobre o tema. O instituto esteve presente no ordenamento jurídico até a revogação das Ordenações, com a entrada em vigor do Código Penal do Império.¹⁶

Desta feita, a colaboração premiada, ainda que prevista de forma muito precária, desapareceu do ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, o crime organizado passa a atuar de maneira cada vez mais expressiva, desde o movimento do cangaço, as composições foram sofisticando-se, como é o caso das organizações criminosas formadas em presídios e que estão articuladas por todo o país.¹⁷

Diante disso, mais de um século depois, o instituto volta a ser incorporado, com o claro objetivo de combater o crime organizado. Agora com disposições mais bem

¹⁵ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. “Crimes Federais – abuso de autoridade [...]”. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 650.

¹⁶ BARROS, Marco Antônio de. “Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à lei 9.613/1998”. 3ª ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.176.

¹⁷ LIMA, Renato B. de. *Legislação criminal...*, p. 662.

elaboradas, mas que suscitam críticas a todo momento, a respeito da sua constitucionalidade.

2.2 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO

A maior discussão envolvendo o instituto reside na observância das garantias constitucionais dos indivíduos nos limites da lei, na justaposição entre o direito de punir e o direito à liberdade. O objetivo é evitar a punição a qualquer preço e permitir que o Estado exerça a justiça sem que seja preciso ofender o princípio da dignidade humana.

De tal maneira, estão colocados dois pontos opostos, entre aqueles que defendem a sua aplicação, em defesa da efetividade do sistema, e aqueles que preferem optar pela defesa do sistema constitucional.¹⁸

É justamente na tentativa de conjugar a defesa das garantias constitucionais com a operatividade da persecução penal que é preciso detalhar um caminho seguro para a aplicação da colaboração premiada. Nesse sentido, a verificação da adequação e idoneidade do mecanismo processual utilizado, é fator essencial para a obtenção de práticas judiciais adequadas à repressão da criminalidade.¹⁹

Para tanto, serão analisados os princípios constitucionais que podem ensejar conflitos com o referido instituto, remontando a sua origem, as bases elementares que perpassam a colaboração premiada. Nessa seara, temos alguns indicativos através do ordenamento jurídico constitucional de quais são os pontos básicos que devem ser respeitados durante a sua execução.²⁰

A premissa de que todo acusado se presume inocente até ser declarado culpado, prevê que cabe ao Estado demonstrar a culpa do investigado, pois até o trânsito em julgado de sentença condenatória, o agente possui o direito subjetivo de ser tratado como inocente.²¹

Dessa forma, ao tratar-se da justiça negocial e a sua possível abreviação dos atos processuais, algumas críticas são suscitadas por aqueles que entendem que

¹⁸ PENTEADO, Jaques de C. *Delação premiada*. *Revista dos Tribunais*, vol. 848/2006, p. 711-736, jun./2006, p. 714.

¹⁹ PEREIRA, Frederico V. "Compatibilização constitucional da colaboração premiada". *Revista dos Tribunais*, vol. 929/2013, p. 319-358, mar./2013, p. 321 e 324.

²⁰ PEREIRA, Frederico V. "Compatibilização constitucional...", p. 322.

²¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988, art. 5º, LVII.

com este tratamento, poderá ocorrer a supressão do princípio da presunção de inocência.

Tal raciocínio é justificado da seguinte maneira, do princípio das investigações até o proferimento da sentença, os atos de instauração, avaliação judicial, instrução e oportunidades para as partes estão previstas na legislação e são os meios pelos quais as decisões possuem legitimidade, quando findo o procedimento.²²

A realização de um acordo de colaboração com a declaração de culpa pelo investigado, ao antecipar ou mesmo suprimir os demais atos processuais, poderia representar a derrogação do princípio da presunção de inocência, tendo em vista que foi obtida sem o devido respeito à dialética processual.²³

Todavia, parte da doutrina não compreende como ofensa ao princípio, não identificando o procedimento como ameaça a tal pressuposto. Nesse sentido, Carla Veríssimo de Carli confirma esta opinião, uma vez que a aceitação de um acordo de cooperação não implica necessariamente na assunção de culpa, mas apenas em confissão. A qual, isoladamente, não é prova suficiente para embasar uma condenação. Pelo contrário, ao realizar um acordo de cooperação o acusado aproveita a oportunidade de obter benefícios diante de uma investigação ou mesmo uma ação penal em curso.²⁴

Da mesma forma, o sujeito está livre para dispor sobre o seu direito a colaborar, sendo este disponível, pois está na esfera de liberdade do titular do direito decidir a opor-se ou não à imputação feita. Ainda, cumpre destacar que a confissão do acusado não vincula o magistrado, o que existe é mero reconhecimento dos fatos, o qual não afasta a presunção de inocência e tampouco por si só pode determinar o conteúdo da decisão.²⁵

Seguindo a análise, o segundo aspecto a ser estudado é o princípio da jurisdicionalidade. A partir da leitura do artigo 5º da Carta Magna, por diversas vezes o Judiciário é citado como garantia aos direitos de liberdade, igualdade e segurança. Nesse sentido, Aury Lopes Júnior entende que a própria jurisdição é

²² MARTINS, Ives G. da S. "O direito de defesa na constituição. A natureza jurídica da prisão preventiva. Exercício abusivo como forma de obtenção de delações premiadas. Inconstitucionalidade. Parecer". *Revista dos Tribunais*, vol. 960/2015, p. 299-341, out. /2015, p. 311.

²³ MARTINS, Ives G. da S. "O direito...", p. 311.

²⁴ DE CARLI, Carla V. "Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso". Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 230.

²⁵ PEREIRA, Frederico V. "Compatibilização constitucional...", p. 324.

um direito fundamental, de ser julgado por um juiz natural, com competência pré-fixada em lei, imparcial e no prazo razoável.²⁶

Na presente matéria, o fato de a pena ou o seu respectivo regime de execução serem fruto do acordo firmado com o Ministério Público, pode comprometer o monopólio judicial quanto à aplicação de penas, caso não sejam observados alguns cuidados.²⁷

Portanto, o tribunal que homologar o acordo de colaboração e efetivar as vantagens obtidas na tratativa, deverá ter um real poder decisório em relação ao prêmio convencionado, podendo outorga-los ou não. É preciso identificar um vínculo de congruência subjetiva entre a homologação do acordo e a respectiva concessão das benesses previstas.²⁸

Tal a importância do princípio da jurisdicionalidade que a temos como representação de um dos instrumentos de salvaguarda da confiança na justiça penal, pois procura garantir a imparcialidade e isenção que devem existir no momento do julgamento do acusado. Caso não respeitado, uma pena que decorre apenas do acordo realizado entre Ministério Público e colaborador, representa uma afronta à jurisdicionalidade, uma vez que a reserva absoluta de jurisdição deve estar nas mãos dos tribunais.²⁹

O grande conflito entre o princípio em comento e os acordos de colaboração premiada reside no problema de coexistência entre a garantia da indeclinabilidade da jurisdição e a justiça negociada. Contudo, conforme já exposto, não se trata da simples assunção de culpa com o cumprimento de pena sem que haja processo, como funciona no sistema norte-americano. No ordenamento jurídico pátrio, o acordo obrigatoriamente passará pelo crivo judicial, o qual proferirá uma decisão fundamentada, em um claro exercício de jurisdição.³⁰

Pensando no processo como meio limitador do poder punitivo do Estado, o que se observa é que só haverá a aplicação da sanção penal após o decorrer do processo, em respeito ao princípio da jurisdicionalidade. Para que seja concedido

²⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES JR., Aury. "Direito ao Processo Penal no prazo razoável". 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 114.

²⁷ MARTINS, Ives G. da S. "O direito...", p. 311.

²⁸ CANOTILHO, José Joaquim G. "Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da operação Lava Jato". *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 133/2017, p. 133-171, jul./ 2017, p. 140-141.

²⁹ CANOTILHO, José Joaquim G. "Colaboração premiada...", p. 140-141.

³⁰ DE CARLI, Carla V. "Lavagem de dinheiro...", p. 233-234.

ao acusado o prêmio decorrente de sua colaboração, o acordo obrigatoriamente passará pela análise judicial.³¹

O terceiro princípio que merece o exame é a garantia do sistema acusatório. Em que pese não seja um processo acusatório puro, tendo em vista as noções rudimentares do sistema inquisitivo que permeiam o ordenamento. Temos um processo eminentemente acusatório, ainda que em alguns momentos o juiz interfira na atuação das partes, rompendo com as suas premissas.³²

A colheita de provas na fase probatória pode ensejar conflitos entre as garantias constitucionais individuais, é justamente por este motivo que o sistema acusatório adotado possui diversos mecanismos visando a proteção do acusado diante do poder acusatório do Estado.

Em um cenário de aprimoramento das técnicas para o cometimento de crimes por organizações criminosas, está, do outro lado, o Estado buscando formas de suprimir a expansão da criminalidade, de forma que se mostra necessária a atenção aos limites da persecução penal.³³

Uma das críticas realizadas no sentido de violação ao princípio do sistema acusatório é no sentido de que o magistrado poderia realizar a gestão da prova, enquanto altera o conteúdo do acordo firmado, interferindo na atuação do membro do Ministério Público e do acusado.³⁴

Dessa forma, ao interferir na gestão da prova, o sistema estaria adotando atributos inquisitórios, ante os amplos poderes do juiz na decisão de produção de provas, colocando o magistrado como centro do processo, conforme a classificação criada por Jacinto Nelson de Miranda Coutinho.³⁵

Nesta vertente, o referido autor reconhece a estrutura eficiente do instituto como meio de obtenção de provas, contudo, destaca que o juiz pode modificar o

³¹ VASCONCELLOS, Vinicius G. de. "Lide na justiça criminal? Sobre a importância do conflito de interesse entre as partes processuais e sua irrelevância para a necessidade do processo penal". *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, vol. 119/2016, p. 165-199, mar.-abr./2016, p. 169-170.

³² TOURINHO FILHO, Fernando da C. *Processo Penal*. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Vol 1, p. 124-125.

³³ ALENCAR, Rosmar Antonni R. C. de. "Estrutura normativa dos meios para obtenção de elementos de informação e os limites à investigação do crime organizado". *Revista dos Tribunais Nordeste*, vol. 8/2014, p. 255-275, nov.-dez./2014, p. 255.

³⁴ SARCEDO, Leandro. "A delação premiada e a necessária mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal". *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, vol. 27/2011, p. 191-205, jan.- jun. /2011, p. 194.

³⁵ COUTINHO, Jacinto Nelson de M. "Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro". *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, n. 30, ano 30, p. 165-166.

acordo em relação ao seu conteúdo, logo, estaria dispondo da gestão da prova, o que não se coaduna com o princípio do sistema acusatório.³⁶

Entretanto, o que se observa nas tratativas é que a interferência judicial não é tão incisiva a ponto de desqualificar o acordo em uma ofensa ao modelo acusatório. Isso ocorre, tendo em vista que o juiz não dispõe discricionariamente sobre o conteúdo do acordo, este é elaborado conjuntamente pelo Ministério Público e acusado assistido por defensor, o controle judicial é feito em relação ao controle de legalidade do tratado.³⁷

Portanto, o magistrado atua como juiz de garantias quando possui as opções de homologar o acordo no caso de ausência de vícios e, se respeitados os direitos constitucionais do colaborador, ou, então, o acordo não será homologado. Na segunda hipótese, caso não homologado, Ministério Público e acusado poderão alterar o pacto que será novamente repassado ao crivo judicial.³⁸

A partir do momento que o acordo é homologado em respeito às disposições da Lei nº 12.850/2013, a revisão das cláusulas de ofício representa ato abusivo. Em se tratando de acordos de colaboração, o limite estabelecido na pena será a que for homologada, qualquer alteração representaria ilegalidade ao que foi acordado.³⁹

A função do julgador reside em garantir a imparcialidade processual, para que possa ser suscitada a validade do acordo homologado e a sua devida execução, é preciso que o magistrado respeite, ao aplicar a pena, exatamente o que foi definido pelas partes e que teve a sua homologação. Consequentemente, nada pode ser inserido após esse momento e isso não inclui nenhuma exceção, nem mesmo medidas cautelares, em respeito à boa-fé.⁴⁰

Portanto, é possível concluir que a separação das atividades de acusar e punir imposta pelo sistema acusatório se mantém nos casos de colaboração premiada. O que se observa nas tratativas é que a pretensão acusatória está nas mãos do Ministério Público, o qual pode inclusive deixar de propor a ação penal

³⁶ COUTINHO, Jacinto Nelson. de M. "Fundamentos à inconstitucionalidade da delação premiada". *Boletim IBCCrim*. São Paulo: IBCCrim, ano 13, n. 159, p.7-9, fev. 2006, p. 8.

³⁷ DE CARLI, Carla V. "Lavagem de dinheiro...", p. 235.

³⁸ DE CARLI, Carla V. "Lavagem de dinheiro...", p. 235.

³⁹ LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre M. da. "A pena fixada na delação premiada vincula o julgador na sentença?" *Revista Consultor Jurídico*, 2017. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2017-mar-03/limite-penal-pena-fixada-delacao-premiada-vincula-julgador-sentenca>>.

⁴⁰ LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre M. da. "A pena fixada..."

contra o acusado⁴¹, enquanto que o magistrado fica encarregado do poder punitivo, sem que ocorra confusão entre essas duas esferas distintas, ainda que estejam próximas.

Seguimos, então, para a análise do princípio da obrigatoriedade da ação penal, partindo da perspectiva de que toda relação processual envolve de um lado, o direito de punir pelo Estado e do outro lado, a pretensão de liberdade do acusado.

Parte da doutrina defende que o Processo Penal brasileiro tem como fundamentos a indisponibilidade e a obrigatoriedade da ação penal como decorrência do Estado Democrático de Direito. A partir dessa prerrogativa, a atuação do Ministério Público passa a ser muitas vezes formalista e inflexível, restando pouco para a discricionariedade no exercício do poder punitivo.

Isto posto, os prêmios acordados com os colaboradores referem-se somente à pena, podendo até ser isento, mas nunca ao processo, pois não existe autorização legal para transigir a respeito da ação.⁴²

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci aponta que:

“ O princípio da obrigatoriedade da ação penal significa não ter o órgão acusatório, nem tampouco o encarregado da investigação, a faculdade de investigar e buscar a punição do autor da infração legal, mas o dever de fazê-lo. Ocorrida a infração penal, ensejadora de ação pública incondicionada, deve a autoridade policial investigá-la e, em seguida, havendo elementos (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), é obrigatório que o representante do Ministério Público apresente denúncia. “⁴³

Porém, cumpre destacar que o princípio da obrigatoriedade da ação penal surgiu a partir da criação doutrinária e jurisprudencial, de forma que não está previsto expressamente em nenhum diploma legal, o que ocorre é uma

⁴¹ O Procurador Geral da República deixou de propor ação penal no famoso caso brasileiro chamado de “Mensalão” há 10 anos atrás, conforme o trecho. STF, Inquérito 2245/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento pelo Pleno, em 28.08.2007, publicado no DJ 09.11.2007, p. 38. No ponto, a decisão: “Também não procede a alegação de que a ausência de acusação contra dois supostos envolvidos – beneficiados por acordo de delação premiada – conduziria à rejeição da denúncia, por violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da inaplicabilidade de tal princípio à ação penal pública, o que, aliás, se depreende da própria leitura do art. 48 do Código de Processo Penal. Precedentes.”

⁴² SARCEDO, Leandro. “A delação premiada...”, p. 195.

⁴³ NUCCI, *Manual de Processo...*, p. 70.

interpretação do caráter impositivo do dispositivo 24 do Código de Processo Penal.⁴⁴

Inclusive, se assim o fosse, o referido princípio representaria regra inválida diante do sistema acusatório adotado pela Carta Magna. O que existe, na verdade, é a previsão expressa do princípio da independência funcional do Ministério Público.⁴⁵

O que se observa é a inconsistência do princípio da obrigatoriedade diante da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a possibilidade de sua mitigação já admitida em algumas hipóteses, como, por exemplo, nos crimes de menor potencial ofensivo, conforme previsão da Lei nº 9.099/1995.⁴⁶

Diante disso, considerando os princípios apregoados pela Carta Magna como proporcionalidade e eficiência, passou-se a observar a mitigação do princípio da obrigatoriedade, o que ocorre nos casos em que a falta de interesse em punir por parte do Estado é evidente, em que a própria constituição prevê espaços para a conciliação.⁴⁷

Todavia, de acordo com a lógica formal, falar em “obrigatoriedade mitigada” pode ser um contrassenso, tendo em vista que não existe a previsão de uma obrigatoriedade absoluta, considerando as diversas hipóteses em que a própria realidade flexibiliza a obrigatoriedade da ação penal.⁴⁸

Recentemente, através da Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público⁴⁹, foi editada a regra que prevê os acordos de não-persecução penal para os delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa. Ante o cumprimento de determinados requisitos e que terá a sua incidência subsidiária aos demais institutos despenalizadores, possuindo uma natureza jurídica muito próxima aos acordos de colaboração premiada.

⁴⁴ “Art. 24: nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.”

⁴⁵ BARROS, Francisco D. “Do acordo de não-persecução penal: constitucionalidade do acordo de não-persecução penal”. Jus.com.br, 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/60515/do-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 14 setembro 2017.

⁴⁶ DE CARLI, Carla V. “Lavagem de dinheiro...”, p. 237-238.

⁴⁷ SARCEDO, Leandro. “A delação premiada...”, p. 196.

⁴⁸ RAMOS, João Gualberto G. *Princípios do Processo Penal Brasileiro*. Disponível em: < https://www.academia.edu/33265123/Princ%C3%ADpios_do_Processo_Penal_brasileiro>. Acesso em 14 de novembro de 2017. p. 43.

⁴⁹ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Diário eletrônico do CNMP. Edição nº 169. Brasília, pub. 08 de setembro de 2017.

Em virtude desta resolução, mais uma vez ficou evidenciado a mitigação do princípio da obrigatoriedade, dessa vez, por previsão expressa pelo próprio Ministério Público, reafirmando a liberdade funcional da classe na qual o *parquet* deverá valorar a persistência do interesse público para a propositura da ação penal.⁵⁰

Portanto, resta claro que não há a incompatibilidade direta do princípio da obrigatoriedade da ação penal com o instituto da colaboração premiada, de forma que a tentativa de imoralizar as tratativas de colaboração a partir deste argumento não mais se sustentam.

Finalmente, o último aspecto a ser analisado refere-se ao princípio do direito de defesa apregoado pelo ordenamento jurídico. No que concerne aos direitos suscitados em face do réu colaborador, o direito de defesa é uma garantia expressa na Constituição Federal de 1988.

Previsto como direito fundamental do indivíduo e previsto no artigo 5º, inciso LV, dispõe que aos litigantes em processo judicial ou administrativo, assim como aos acusados em geral, serão assegurados o direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.⁵¹

Partindo deste preceito, a posição crítica ocupada pelo colaborador requer especial atenção ao respeito ao seu direito de defesa, considerando a situação de pouca regulamentação do instituto que pode ensejar constrangimentos na tentativa de obter o acordo a qualquer custo. Por exemplo, a utilização da acusação formal como meio de pressionar o acusado a aceitar o pacto proposto. Nesta seara, fundamental é a presença de seu procurador em todos os momentos da tratativa e do seu cumprimento.⁵²

Haja vista a finalidade punitiva do acordo, todo e qualquer indício de limitação do exercício do direito de defesa do acusado deve ser refutado, inclusive o assunto foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal na súmula 523, a qual estabeleceu que no Processo Penal a falta de defesa constitui nulidade absoluta, desde que comprovada a sua ausência em prejuízo do réu.⁵³

⁵⁰ BARROS, Francisco D. "Do acordo de...".

⁵¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988, art. 5º, LV.

⁵² DE CARLI, Carla V. "Lavagem de dinheiro...", p. 239.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 523. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_501_600>. Acesso em 16 agosto 2017.

Falar em direito de defesa significa tratar do conjunto probatório a partir do aspecto de que sem o pleno exercício do direito de defesa inexistem provas lícitas aptas a ensejar uma condenação, a defesa é o que permite a construção de provas legítimas e é uma das premissas do Estado Democrático de Direito.⁵⁴

O que se vislumbra é que o direito de defesa será exercido na medida em que seja proporcionado ao colaborador ou ao delatado o conhecimento e a refutação das alegações feitas e demais provas provenientes do acordo. Dessa forma, não se pode alegar a ofensa ao direito de defesa *prima facie* diante de um acordo de colaboração, mas é necessária a análise do tratamento dado às provas obtidas diante da colaboração para poder concluir pela licitude ou não do procedimento.

Um exemplo dessa situação é quando o contraditório prévio ou imediato pode comprometer o acordo de colaboração, de forma que é oferecido o contraditório diferido, em que depois de produzida a prova, mas ainda a tempo de influenciar a decisão dela proveniente, a parte pode refutar as alegações do conteúdo do acordo.⁵⁵

Em sentido contrário, alguns autores enxergam os acordos de colaboração como imposição a partir da elaboração das cláusulas por parte do Estado e, principalmente, por renunciar ao direito de recorrer da sentença que homologa o acordo, ou mesmo de recursos provenientes de uma sentença condenatória, já neste momento inicial de tratativa e assinatura do acordo.⁵⁶

Dessa forma, esta atividade pelo membro do Ministério Público representaria clara ofensa ao princípio da presunção de inocência do acusado, pois estaria autorizando a produção de provas contra o colaborador e permitindo a sua utilização contra ele em uma ação futura.⁵⁷

Nessa toada, é possível verificar que o respeito ao direito de defesa é um dos aspectos negativos do instituto, principalmente nos acordos que envolvem cláusulas que preveem a renúncia ou direito de recorrer.

⁵⁴ PIRES, Viviani C. "Processo penal constitucional e delação premiada: a (in)conformidade do instituto frente às garantias do delator e do delatado na Constituição". São Jerônimo: 2010, p. 86. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese/processo-penal-constitucional-e-delacao-premiada-a-inconformidade-do-instituto-frente-as-garantias-do-delator-40746.html> >. Acesso em 16 agosto 2017.

⁵⁵ RAMOS, Leandro F. "A Colaboração Premiada no Direito Penal Brasileiro". Brasília: 2014, p. 4. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj053370.pdf>>. Acesso em 05 julho 2017.

⁵⁶ LAMY, Anna Carolina P. C. F. "Reflexos do acordo de leniência no Processo Penal: a implementação do instituto ao Direito Penal Econômico Brasileiro e a necessária adaptação ao regramento constitucional". 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, 2014, p. 213.

⁵⁷ LAMY, Anna Carolina P. C. F. "Reflexos do acordo...", p. 214-216.

Pois bem, discutidos os principais princípios constitucionais suscitados no estudo acerca da colaboração premiada, resta agora analisar o valor do instituto como meio de prova no Processo Penal brasileiro, verificando a opinião da crescente doutrina e como isso vem sendo aplicado pela jurisprudência recente.

3. COLABORAÇÃO PREMIADA

3.1 CONCEITO E PRINCIPAIS ASPECTOS DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada se caracteriza pela confissão e detalhamento de um ato criminoso cometido pelo acusado, podendo delatar demais comparsas, com o intuito de colaborar com a investigação ou ação penal, recebendo, em contrapartida, a outorga de benefícios. Tendo como origem um acordo de vontade entre as partes, atinge o processo criminal como um todo, suscitando o respeito ao contraditório, ao devido processo legal e a ampla defesa.⁵⁸

Embora amplamente utilizadas como sinônimos, desde já é importante destacar que as expressões colaboração e delação não se confundem, por ser aquela mais abrangente, contudo, por motivos didáticos, em alguns momentos, usaremos as expressões como sinônimas.

Trata-se de delação premiada quando além de confessar, o acusado delata demais partícipes. Por outro lado, a colaboração premiada permite que o colaborador forneça informações úteis à investigação sem necessariamente delatar demais comparsas.⁵⁹

Guilherme de Souza Nucci conceitua o instituto como:

[...] a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o dedurismo oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.⁶⁰

⁵⁸ VALLE, Juliano K. do. “Crítica à delação premiada: uma análise através da teoria do garantismo penal”. São Paulo: Conceito, 2012, p. 62-63.

⁵⁹ GOMES, Luiz Flávio. *Corrupção política e delação premiada*. Porto Alegre: *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, ago. – set./2005.

⁶⁰ NUCCI, Guilherme de S. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 778.

Vista por parte da doutrina como meio de facilitar a obtenção de provas, outra parte vislumbra como fruto da infidelidade criminal. Isto posto, há quem visualize a delação como tentativa de quebra da *affectio societatis* da organização criminosa, ou seja, o ânimo de constituição da sociedade rompido a partir de delações de comparsas de um mesmo grupo criminoso.

Isso ocorre em virtude de diversas previsões esparsas na legislação penal extravagante que prevê um prêmio diante da colaboração/delação. Seja um abrandamento da pena cominada, a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos ou, ainda, a concessão do perdão judicial.⁶¹

Para tanto é necessário que a colaboração se dê de forma espontânea e eficaz, podendo consistir no fornecimento de informações a respeito dos demais componentes da organização criminosa, os meios da atividade ilícita investigada e a localização de outras provas que possam corroborar com a delação. Um exemplo é a identificação de contas no exterior em paraísos fiscais e empresas *offshore*, muito utilizadas para lavar e armazenar o produto do crime.

A colaboração pode ser realizada isoladamente, em um único processo com a finalidade de desvendar outros delitos ou coautores, mas também pode ser utilizada de forma mais abrangente, a partir de acordos de cooperação para a investigação de diversos delitos. Nestes casos, as delações são o ponto de partida para propiciar a produção de demais provas que irão confirmar ou não os fatos trazidos pelos delatores.⁶²

A lógica por trás do instituto é a utilização de “peixes pequenos” para capturar “peixes grandes” e, dessa forma, obter material relevante para deflagrar grandes operações⁶³, especialmente nos casos envolvendo organizações criminosas e lavagem de dinheiro, como a recente Operação Lava Jato⁶⁴.

⁶¹ BARROS, Marco Antonio de. “Lavagem de capitais...”, p. 176.

⁶² DE CARLI, Carla V. “Lavagem de dinheiro...”, p. 230.

⁶³ TROTT, Stephen S. “O uso...”, p. 74.

⁶⁴ Um exemplo do exposto foi o acordo de colaboração premiada realizado com o ex-executivo da empreiteira Odebrecht, Fernando Migliaccio, um dos responsáveis por administrar as contas da empresa no exterior através de *offshores*, operando com os valores obtidos através do pagamento de propina para membros do governo federal. O acordo foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 19 de dezembro de 2016 e foi peça fundamental para a Procuradoria-Geral da República convocar os demais executivos envolvidos no esquema de corrupção à colaborar. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 6533 DF, Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, pub. 15 de maio de 2017.)

Entretanto, a colaboração premiada tornou-se o meio de prova mais controverso na atualidade, o que se aduz com facilidade considerando que o instituto foi inspirado no modelo norte americano de *common law*, sendo incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, fundado no *civil law*. Perante as diferenças dos referidos sistemas, não surpreende que a aplicação da *plea bargaining* sem os devidos redimensionamentos e adequações ao Processo Penal brasileiro gere críticas de toda sorte em uma primeira análise.⁶⁵

Diante disso, a preocupação com os princípios constitucionais apregoados pela Carta Magna não é infundada. A aplicação de um instituto estrangeiro e pouco regulamentado causa estranheza e levanta questionamentos quanto à sua idoneidade perante o ordenamento, mas principalmente perante a Constituição Federal de 1988.

3.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

A colaboração premiada aportou definitivamente na legislação penal brasileira a partir da década de 1990 com o advento da Lei nº 8.072/90, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos. Através dela foi incluso no Código Penal o §4º do artigo 159, o qual prevê a delação premiada para o delito de extorsão mediante sequestro:

Art. 7º: Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo: "Art. 159. [...] § 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."⁶⁶

Ademais, o artigo 8º da referida lei também estabeleceu a colaboração premiada para os crimes hediondos, de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo, quando praticados em quadrilha ou bando:

Art. 8º: Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

⁶⁵ DE CARLI, Carla V. "Lavagem de dinheiro...", p. 232.

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e determina outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1990, art. 7º.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.⁶⁷

A Lei de Crimes Organizados, Lei nº 9.034 de 1995, determinou a colaboração premiada para os delitos praticados por organizações criminosas. No mesmo ano, foi editada a Lei nº 9.080/95, a qual alterou a Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/90) e a Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), com a previsão da colaboração premiada para os delitos previstos nas referidas leis:

Art. 2º: Ao art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, é acrescentado o seguinte parágrafo único: "Art. 16. [...] Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços."⁶⁸

Art. 1º Ao art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, é acrescentado o seguinte parágrafo: "Art. 25. [...] § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços."⁶⁹

No ano seguinte, a previsão da colaboração premiada no Código Penal foi modificada a partir da Lei nº 9.269/96, a qual alterou o §4º do dispositivo 159. A alteração incluiu os delitos praticados em concurso, e não somente em quadrilha, como a primeira edição do parágrafo previra.⁷⁰

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e determina outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1990, art. 8º.

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1995, art. 2º.

⁶⁹ BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1986, art. 1º.

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 9.269, de 2 de abril de 1996. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1996, art. 1º.

Em 1998, a Lei nº 9.613/98 previu o instituto para os casos de lavagem de dinheiro.⁷¹ Contudo, foi com a Lei de Proteção a Testemunhas (Lei nº 9.807/99) que houve uma tentativa de uniformizar a matéria existente a respeito da colaboração premiada na legislação extravagante.

Na época, os tribunais passaram a aplicar a Lei de Proteção a Testemunhas como parâmetro geral nos casos que envolvesse o instituto, como se verifica no Habeas Corpus 97.509 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“O sistema geral de delação premiada está previsto na Lei 9.807/99. Apesar da previsão em outras leis, os requisitos gerais estabelecidos na Lei de Proteção a Testemunha devem ser preenchidos para a concessão do benefício.”⁷²

A Lei nº 9.807/99 estabeleceu:

Art. 13: Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.⁷³

⁷¹ BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1998, art. 1º, §5º.

⁷² STJ - HC: 97509 MG 2007/0307265-6, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/06/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2010.

⁷³ BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1999, art. 13-14.

Dá leitura dos dispositivos da Lei de Proteção a Testemunhas se extrai que o âmbito subjetivo de aplicação foi ampliado e tornou-se mais favorável a concessão do benefício, podendo até chegar no perdão judicial, que antes só era concedido nos casos envolvendo lavagem de dinheiro. O benefício concedido pela colaboração poderá ser presenteado de forma graduada, através da combinação dos referidos artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/99, o que permite a melhor adequação do prêmio ao caso concreto e dá ao membro do Ministério Público maior flexibilidade na elaboração do acordo.⁷⁴

Outras modificações foram ainda realizadas, como a Lei nº 10.149/00, a qual alterou as disposições sobre o instituto da colaboração para os delitos contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, previstos na Lei nº 8.137/86, bem como alterou a Lei nº 8.884/94 que regula os crimes contra a ordem econômica.⁷⁵

Outra novidade no ordenamento jurídico foi a Lei nº 10.149/00, a qual estabelece os acordos de leniência, a possibilidade da União celebrar uma espécie de colaboração premiada. A tratativa permite que o infrator contra a ordem econômica colabore no próprio processo administrativo e delate coautores, em contrapartida, ele pode obter benefícios na sua sanção.⁷⁶

Além disso, a Convenção de Palermo ao abordar o crime organizado transnacional, foi promulgada em 2004 através do decreto nº 5.105/04 para a incorporação de leis internacionais sobre colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro.⁷⁷

Inclusive, a Lei de Tóxicos e Entorpecentes de 2006 prevê o instituto em seu texto legal. O artigo 41 da lei determina que aquele que colaborar na identificação dos demais coautores ou partícipes, assim como na recuperação total ou parcial do produto do crime, terá a pena reduzida de um a dois terços.⁷⁸

⁷⁴ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. "Crimes Federais...", p. 654.

⁷⁵ RAMOS, Leandro F. "A Colaboração Premiada...".

⁷⁶ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Programa de Leniência. Disponível em <<http://www.cade.gov.br/assuntos/programa-de-leniencia>>. Acesso em 13 outubro 2017.

⁷⁷ RAMOS, Leandro F. "A Colaboração Premiada...".

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2006, art. 41.

Em 2011, houve a modificação das normas sobre o acordo de leniência com o advento da Lei nº 12.529/11 que alterou as Leis nº 8.137/90 e nº 8.884/94.⁷⁹ Assim como a Lei de Lavagem de Dinheiro foi modificada, acrescentando à previsão a identificação dos autores, coautores e partícipes dos crimes cometidos.⁸⁰

Todo o caminho exposto através das previsões legislativas a respeito da colaboração premiada comina com a nova Lei de organizações criminosas, Lei nº 12.850/13.

A recente previsão legal preocupou-se em organizar e sistematizar a matéria de maneira mais detalhada, na forma que vem sendo aplicado na atualidade. A partir da análise de toda a legislação que regulamenta o instituto, passamos ao estudo dos requisitos previstos para a sua aplicação.⁸¹

3.3 REQUISITOS

Ao analisar os requisitos é imprescindível reportar-se à evolução legislativa da colaboração premiada, já que conforme visto anteriormente, cada lei previa seus próprios requisitos para a concessão do benefício.

Como exemplo podemos citar o delito de extorsão mediante sequestro no qual a Lei previa como requisitos cumulativos, o crime praticado por quadrilha ou bando, a denúncia de coautores e a facilitação da libertação da vítima. Já, atualmente, para os crimes praticados em quadrilha ou bando, agora denominados como organização criminosa, tem-se como requisito a denúncia que facilite o desmantelamento da organização.⁸²

Foi com a Lei de Proteção a Testemunhas que a aplicação do instituto foi ampliada para os crimes cometidos em concurso como um todo, a partir desse momento o critério para a benesse não residia mais no tipo penal em questão. Os

⁷⁹ BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2011, art. 86.

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2012, art. 2º.

⁸¹ RAMOS, Leandro F. "A Colaboração Premiada...".

⁸² RAMOS, Leandro F. "A Colaboração Premiada...".

requisitos passaram a ser a identificação de coautores ou partícipes, a localização da vítima com vida e/ou a recuperação total ou parcial do bem produto do crime.⁸³

Entretanto, foi a nova Lei de Organizações Criminosas que sedimentou os requisitos de aplicação da colaboração premiada, conforme se extrai do seu artigo 4º:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.⁸⁴

Os requisitos presentes na Lei de Organizações Criminosas abarcam diversas hipóteses e são alternativos, dessa forma, mais benéfica ao acusado que colaborar, já que a sua generalidade permite que seja aplicada a todos os casos de coautoria, desde que o investigado colabore de maneira efetiva e voluntariamente.⁸⁵

Isso ocorre, tendo em vista que os crimes previstos na referida Lei não possuem nenhuma peculiaridade que impeça a sua aplicação para os demais sistemas que a preveem. Não se trata de *lex specialis derogat generali*, a regra existe também como forma de evitar o erro judiciário, o que não difere nos casos em

⁸³ SILVA, Débora S. da. "Análise do instituto da colaboração premiada no sistema processual penal brasileiro". 2016. 57 f. Trabalho de Graduação (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curso de Graduação em Direito, Curitiba, p. 17.

⁸⁴ BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2012, art. 4º.

⁸⁵ SANTOS, Marcos Paulo D. "Colaboração (delação) premiada". Salvador: JusPodivm. 2016, p. 54.

que o colaborador participa de organização criminosa, lavagem de dinheiro ou tráfico de drogas.⁸⁶

Excetuado os incisos II e III do artigo 4º, os quais são específicos para os casos envolvendo organizações criminosas, as demais hipóteses poderão ser aplicadas a todos os casos envolvendo colaboração premiada, ainda que o crime em questão não esteja previsto na Lei 12.850/13.⁸⁷

O primeiro requisito comum é a confissão do agente, pois é ela inerente à ideia de colaboração premiada, para que seja imputada a responsabilidade penal à demais partícipes é necessária a confissão do próprio colaborador que tenha participado dos mesmos crimes.⁸⁸

Ademais, o segundo requisito é a espontaneidade ou voluntariedade da colaboração, termos que possuem consequências diversas. Quando o agente atua de forma motivada por terceiro, ainda que sem coação, age de forma voluntária. Por outro lado, voluntariedade exige que não exista qualquer forma de incitação ou a influência por terceiros ao tomar a decisão.⁸⁹

Anteriormente, parte da legislação acreditava ser necessária a colaboração espontânea do acusado, conforme já destacado no subcapítulo acerca do histórico legislativo do instituto. A doutrina da época apontava a obrigação da colaboração ser espontânea, não bastando simples voluntariedade, a iniciativa de praticar o ato deveria partir do próprio colaborador.⁹⁰

Contudo, a letra da Lei de Crime Organizado faz referência expressa ao termo *voluntariamente*, ou seja, no momento de realização do acordo a iniciativa de colaborar não precisa necessariamente emanar do próprio agente. Ele pratica ato voluntário, ainda que tenha sido influenciado pela opinião de terceiros ao decidir colaborar, mesmo não sendo espontâneo.⁹¹

⁸⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. "O Valor Probatório da Delação Premiada: sobre o §16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13." Disponível em: < <http://badaroadvogados.com.br/o-valor-probatorio-da-delacao-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850-13.html>>. Acesso em 10 julho 2017.

⁸⁷ SANTOS, Marcos Paulo D. "Colaboração (delação)...", p. 55.

⁸⁸ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. "Crimes Federais...", p. 655.

⁸⁹ BOENG, Ursula. "Apontamentos acerca do instituto da delação premiada". 2007. 65 f. Trabalho de Graduação (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curso de Graduação em Direito, Curitiba p. 47-48.

⁹⁰ GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. "Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal". 2º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 168.

⁹¹ GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. "Crime organizado...", p. 168.

O terceiro requisito é a efetividade da colaboração a partir da informação de dados concretos e desconhecidos pelas autoridades até o momento. Inclusive, a jurisprudência⁹² dos tribunais vem exigindo a demonstração do nexo de causalidade entre a colaboração e o resultado obtido a partir dela. A lei prevê que através da delação surjam alguns resultados: a organização criminosa seja desmantelada, ou a delação de partícipes e coautores, ou a revelação de demais delitos praticados pelo grupo, a localização parcial ou integral do produto do crime ou, ainda, a libertação da vítima, a depender do delito em questão.⁹³

3.4 DIREITOS DO COLABORADOR

Cumpridos os requisitos, a concessão dos benefícios ajustados ao colaborador torna-se direito subjetivo do investigado, sendo obrigatória sua concessão quando a colaboração tem a sua efetividade comprovada.⁹⁴

A Lei nº 12.850/13 preocupada em garantir o sucesso da política criminal adotada, estabelece no artigo 5º os direitos do colaborador, o que é de suma importância para assegurar a segurança pessoal do acusado, notadamente quando trata-se de ex-membro de organização criminosa.⁹⁵

O dispositivo prevê que o colaborador poderá: desfrutar das medidas de proteção asseguradas na legislação específica; ter nome, imagem e demais informações pessoais preservadas; ser conduzido de forma separada dos demais coautores e partícipes; participar de audiências sem contato com os demais

⁹² HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIMES DE ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E DE QUADRILHA ARMADA. PLEITOS DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À REINCIDÊNCIA E DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA CONTINUIDADE DELITIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. TESES DE NEGATIVA DE AUTORIA E DE INEXISTÊNCIA DE CONSUMAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUMENTO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. [...] 8. Para a configuração da delação premiada (arts. 13 e 14 da Lei 9.807/99), é preciso o preenchimento cumulativo dos requisitos legais exigidos. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Na espécie, as instâncias ordinárias, fundamentadamente, consignaram que o depoimento do Paciente não contribuiu de forma eficaz e relevante para o deslinde do caso. 9. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (STJ - HC: 233855 MS 2012/0033510-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/11/2013, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013).

⁹³ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. “Crimes Federais...”, p. 655.

⁹⁴ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. “Crimes Federais...”, p. 655.

⁹⁵ FERREIRA FILHO, Juvenal Marques. “Aspectos práticos da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013”. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3736, 23 set. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25355>>. Acesso em 11 julho 2017.

acusados; não ter a sua identidade revelada pelos meios de comunicação sem prévia autorização e cumprir a pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.⁹⁶

A primeira previsão de garantia das medidas de proteção tem como exemplo a inserção do colaborador em programa de proteção, com base nos artigos 13 e seguintes da Lei nº 9.807/99, assim como a aplicação de medidas especiais de segurança e proteção à integridade física do delator.

O obstáculo para a referida previsão reside na implementação operacional de tais medidas, uma vez que se para a garantia dos direitos constitucionais dos cidadãos o país já enfrenta grandes déficits, a proteção de delatores encontra-se ainda mais deficitária.⁹⁷

Ademais, a proteção do nome e demais informações pessoais do delator pode colidir com o direito à ampla defesa do delatado. Consequentemente, é necessário estar demonstrado o risco concreto à integridade do colaborador, sendo esta medida a exceção e não a regra.⁹⁸ Entretanto, com o recebimento da inicial acusatória, o acordo deixa de ser sigiloso, momento a partir do qual apenas os dados pessoais do delator serão protegidos, o que demonstra a importância da previsão do artigo 5º da Lei nº 12.850/13.⁹⁹

Ao prever que o colaborador pode cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados, observa-se que o legislador objetiva impedir o confronto em um possível acerto de contas entre delatores e delatados. A normativa busca proporcionar as mínimas condições de segurança para que o colaborador cumpra sua pena, caso aplicada.¹⁰⁰

3.5 PROCEDIMENTO

Conforme já exposto, a legislação pátria não determina um procedimento probatório específico para a colaboração premiada, tendo em vista que o ordenamento jurídico somente prevê o instituto, sem delinear os aspectos

⁹⁶ BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, art. 5º.

⁹⁷ CONSERINO, Cassio Roberto. *Lavagem de dinheiro*. Cassio Roberto Conserino, Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos Levy Emanuel Magno org. São Paulo: Atlas, 2011, p. 71.

⁹⁸ OLIVEIRA, Eugenio P. de. *Curso de processo penal*. 18.ª ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 872.

⁹⁹ BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, art. 7º.

¹⁰⁰ BARROS, Marco Antonio de. "Lavagem de capitais...", p. 178.

procedimentais de sua aplicação. Portanto, torna-se necessária a introdução de regras e princípios capazes de garantir o devido processo legal.

A primeira dúvida surge quanto ao momento de realização do acordo de colaboração e qual seria a melhor ocasião para sua elaboração: na fase pré-processual, durante o processo ou na execução.

Quanto ao período pré-processual, a realização do acordo neste momento pode ser fundamental para averiguar elementos do crime, como a materialidade e a autoria, assim como é meio facilitador na obtenção de provas, ainda antes do ajuizamento da ação penal.

Dessa forma, poderá ser concedido perdão judicial ao acusado, de acordo com a colaboração prestada e com isso haverá o arquivamento do feito. Contudo, ao realizar a tratativa na fase pré-processual uma saída encontrada, ante a ausência de procedimento específico, é a aplicação por analogia do procedimento de interrogatório, atendendo às formalidades mínimas do procedimento (artigos 6º, V e 185 e seguintes do Código de Processo Penal).¹⁰¹

Logo, deve ser garantido ao delator as formalidades mínimas no ato de delação, como, por exemplo, o direito de estar acompanhado de seu procurador no momento do depoimento, como condição de validade do procedimento, ou o direito a entrevista prévia com o defensor, conforme previsão legal.¹⁰²

Nesse aspecto, Gustavo Badaró afirma que a delação se diferencia do ato testemunhal, pois não presta o compromisso de dizer a verdade. À vista disso, fica impedido de cometer o delito de falso testemunho, assim como seu depoimento não está disponível para ser contraditado pelas partes.¹⁰³

Não obstante, a Lei nº 12.850/13 dispõe no artigo 4º, §14¹⁰⁴ que o colaborador ao prestar depoimento renunciará ao direito ao silêncio, estando sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade. O que pode suscitar discussões no âmbito da constitucionalidade do referido dispositivo, por ser o direito ao silêncio garantia constitucional do acusado.

Ou seja, quando o colaborador atua como “testemunha da acusação” é fundamental que seja respeitado o contraditório na sua oitiva, permitindo a

¹⁰¹ ESSADO, Tiago C. “Delação premiada e idoneidade probatória”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 101/2013, p. 203-227, mar.- abr./ 2013, p. 208.

¹⁰² ESSADO, Tiago C. “Delação premiada...”, p. 208.

¹⁰³ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 2ª ed. Ebook. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁰⁴ BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, art. 4º.

participação dos demais acusados, sob pena de nulidade. Diante disso, ao depor como réu no processo, por óbvio estará protegido pelo direito ao silêncio, mas, em relação as perguntas que forem realizadas sobre as imputações feitas pelo delator, caso levante o direito ao silêncio, será interpretado como forma de desacreditar a versão incriminatória dos corréus, sendo obrigado a responder a todas as perguntas assim como qualquer testemunha.¹⁰⁵

O acordo realizado na fase pré-processual pode suspender o prazo para o oferecimento da denúncia em relação ao delator, no limite de até seis meses, prorrogável por igual período, até que sejam finalizados os atos de colaboração, o que está previsto no artigo 4º, §3º da referida Lei. Ainda, pode o Ministério Público deixar de oferecer denúncia, no caso do colaborador ser o primeiro a prestar efetiva colaboração e, desde que não seja o líder da organização criminosa (art. 4º, § 4º), o que evidencia a hipótese em que o instituto afasta a regra da obrigatoriedade da ação penal.¹⁰⁶

Por outro lado, ao analisar o acordo realizado na fase processual, é possível destacar quatro momentos distintos: propositura, admissão, produção e valoração, o que permite a análise da idoneidade probatória em cada um desses momentos.

Abordar a propositura refere-se ao momento de requerimento das provas que se pretende produzir pelas partes ou pelo juiz de ofício. Já a admissão é exercida pelo magistrado no momento em que avalia a relevância da propositura de determinada prova para o processo, avaliando se sua produção é importante para o conjunto probatório. A produção é o momento em que a prova é introduzida nos autos e a valoração é a avaliação da utilidade do material para o caso concreto.¹⁰⁷

Durante a fase processual aplica-se o procedimento do interrogatório, na falta de previsão de procedimento específico. A respeito do momento de propositura, haja vista que o interrogatório poderá ser realizado a qualquer momento durante o processo, de acordo com a previsão do artigo 196 do Código de Processo Penal, a colaboração premiada se dará da mesma forma, podendo ser produzida a qualquer tempo.¹⁰⁸

¹⁰⁵ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*, p. 464-465.

¹⁰⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*.

¹⁰⁷ ESSADO, Tiago C. "Delação premiada...", p. 209.

¹⁰⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, art. 196.

Sobre a admissão da prova, o magistrado deverá avaliar a pertinência e a relevância para o processo, assim como deverá realizar um juízo de legalidade. Ato contínuo, a produção tem início com a intenção do imputado em contribuir, a partir do prévio acertamento das condições do acordo com o Ministério Público, uma vez que cominará com a produção do ato de colaboração.¹⁰⁹

Produzido o ato, caberá ao juiz durante a fase processual determinar a sua eficácia probatória, através da livre apreciação da prova e sob contraditório. Justamente por este motivo, caso a colaboração tenha ocorrido na fase pré processual, deverá ser confirmada quando proposta a ação penal, através do contraditório, com a devida presença das partes.¹¹⁰

É também neste momento que o juiz irá verificar a utilidade processual da colaboração como prova, se o ato trouxe novos elementos ao processo e se foi imprescindível para alcançar o resultado obtido.¹¹¹ É o chamado “paradigma da efetividade e corroboração”, através da interpretação legislativa entende-se que a escolha da pena imposta será feita a partir dos efeitos da colaboração na elucidação do crime e no desmantelamento da organização criminosa.¹¹²

Diante disso, é aferido se a colaboração possui idoneidade probatória na perspectiva material, pois para alcançar este ponto deverá ser idônea quanto aos seus parâmetros formais. Pode-se afirmar que as fases de propositura, admissão e produção se realizadas de acordo com as normas de Direito Penal e Processual Penal, indicam a idoneidade probatória no sentido formal, sendo, portanto, prova válida e apta para a fase de valoração do magistrado.¹¹³

Partindo da idoneidade probatória formal, a colaboração está apta para a fase de valoração durante a qual o juiz irá avaliar se a prova possui a idoneidade material, com a verificação do conteúdo e se está de acordo com o procedimento probatório aferido. É relevante nesta ocasião o exercício de dimensionar o valor da colaboração, com certa objetividade, na tentativa de estimar em qual medida

¹⁰⁹ ESSADO, Tiago C. “Delação premiada...”, p. 209.

¹¹⁰ PEREIRA, Frederico V. “Valor probatório da colaboração processual (delação premiada)”. *Revista CEJ*, Brasília, ano XIII, nº 44, p. 25-35, jan./mar. 2009, p. 30.

¹¹¹ PEREIRA, Frederico V. “Valor probatório...”, p. 31.

¹¹² RAMOS, João Gualberto G. *Investigação Criminal*. Disponível em: <https://www.academia.edu/34246971/Investiga%C3%A7%C3%A3o_criminal>. Acesso em 14 novembro 2017. p. 32.

¹¹³ ESSADO, Tiago C. “Delação premiada...”, p. 210.

auxiliou o Estado na persecução penal e qual seria o cenário sem que houvesse a atuação do delator, afastando-se de critérios subjetivos e infundados.¹¹⁴

Ademais, cumpre ressaltar que parte da doutrina extrai da Lei de Organizações Criminosas a hipótese em que o acordo será realizado após a fase processual, durante o momento de execução. O qual ocorrerá após a sentença, inclusive transitada em julgado, uma vez que o colaborador ainda pode aferir um prêmio neste momento processual.¹¹⁵

A respeito da realização do acordo, o primeiro passo é a fase de tratativas entre o procurador do investigado com o responsável pela investigação policial, com a devida participação do Ministério Público, quando na fase pré-processual. Os ajustes serão realizados diretamente com o *parquet*, caso o acordo seja elaborado durante a ação penal, nas duas hipóteses ainda sem a participação do magistrado.¹¹⁶

Em um primeiro momento, é função do representante do Ministério Público verificar a coerência das declarações prestadas pelo pretense colaborador, averiguando se os fatos expostos possuem os requisitos mínimos de veracidade e credibilidade. Analisar se a delação é aceitável quanto à sua razoabilidade e coerência, chegando a uma conclusão provisória construída a partir dos fatos revelados pelo colaborador.¹¹⁷

Ausentes estes indícios *prima facie*, aferindo tratar-se de acusação genérica sem que exista um relato pormenorizado dos fatos que permitam sua comprovação no futuro da investigação, não será dado prosseguimento ao ato.¹¹⁸

Tendo em vista que é nesta ocasião que se faz necessária a avaliação da motivação do delator, se está contribuindo com a investigação com intuito colaborativo ou apenas com fins de vingança em relação ao delatado. Não são raros os casos em que o interesse do colaborador em conseguir o prêmio, faz com que declare fatos falsos apenas para o seu próprio proveito.¹¹⁹

Em um segundo momento, o acordo firmado será submetido ao juiz que poderá homologar ou não a proposta de colaboração, verificando se os requisitos

¹¹⁴ ESSADO, Tiago C. “Delação premiada...”, p. 210.

¹¹⁵ OLIVEIRA, Eugenio P. de. *Curso de processo...*, p. 874.

¹¹⁶ JALIL, Mauricio S. “Nova lei sobre organizações criminosas (Lei 12.850/2013): primeiras considerações”. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, vol. 32/2013, p. 87-96, jul.-dez./2013, p. 81.

¹¹⁷ PEREIRA, Frederico V. “Valor probatório...”, p. 31.

¹¹⁸ PEREIRA, Frederico V. “Valor probatório...”, p. 31.

¹¹⁹ LOPES JR., Aury. *Direito Processual...*, p. 465.

legais estão presentes no prazo de 48 horas, conforme previsão do artigo 7º, § 1º da Lei de Organizações Criminosas. É possível a retratação do acordo caso não homologado, a ser realizado por qualquer uma das partes.¹²⁰

No caso de retratação, as eventuais provas produzidas autoincriminatórias pelo colaborador não poderão ser usadas exclusivamente em seu desabono, conforme a previsão legal do artigo 4º, §10, da Lei de Organizações Criminosas, em virtude da incidência do princípio geral que proíbe alguém de se beneficiar da própria torpeza.¹²¹

O juiz poderá conceder o perdão judicial já na fase de recebimento da denúncia. Caso o réu seja condenado, o magistrado poderá aplicar causa de redução da pena em até 2/3 ou substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, avaliando as circunstâncias do crime e a eficácia da colaboração prestada. Na hipótese da colaboração após proferida a sentença, a pena aplicada poderá ser diminuída até a metade ou o condenado poderá ter a progressão do regime, ainda que não cumpra os requisitos objetivos do art. 4º, § 5º da referida Lei.¹²²

Na hipótese de o perdão judicial não ter sido inserido na proposta inicial do acordo, poderá ser ajustado posteriormente, quando ficar evidenciado que a colaboração realizada foi mais relevante e eficaz do que havia sido previsto em um primeiro momento.¹²³

¹²⁰ BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, art. 7º.

¹²¹ RAMOS, Leandro F. "A Colaboração Premiada...", p. 33.

¹²² JALIL, Mauricio S. "Nova Lei sobre...", p. 81.

¹²³ RAMOS, Leandro F. "A Colaboração Premiada...", p. 32.

4 O VALOR PROBATÓRIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Ao iniciar o presente estudo já era possível antever as antinomias que a colaboração premiada suscita no ordenamento jurídico brasileiro. Desde a sua origem, o instituto da colaboração é fonte de diversas críticas. Aproximadamente trinta anos depois da sua incorporação, o cenário continua muito semelhante.

Para iniciar a análise quanto à sua eficácia probatória, podemos destacar os pontos deficientes encontrados durante a pesquisa que podem implicar no momento de sua valoração como prova, assim como os aspectos positivos que merecem ser pontuados.

Entre os pontos negativos identificados na aplicação do instituto, está o rompimento do princípio da proporcionalidade da pena, tendo em vista que o colaborador que for premiado receberá uma pena menor do que os demais réus delatados, sendo que os atos delituosos praticados podem ser de mesma gravidade ou até mesmo mais repreensíveis. Ademais, salienta-se a taxatividade do rol de benefícios possíveis de serem aplicados, vantagens que não estejam previstas no rol de benefícios não poderão ser concedidas.¹²⁴

O segundo aspecto e, sem sombra de dúvidas, o ponto mais levantado como crítica ao instituto em toda a bibliografia levantada pelo presente trabalho, foi a referência da delação/colaboração como a traição oficializada. Parte substancial da doutrina acredita que ao prever o instituto, o ordenamento estaria institucionalizando um comportamento antiético, pois baseado na traição.

Assim, diversos autores questionam a contradição em conceder prêmios para aquele que trai seu comparsa, enquanto que a traição é usada para qualificar ou agravar as penas no Direito Penal em geral. Logo, não seria correto usá-la de maneira contrária para beneficiar delatores, pois em desconformidade com toda a previsão legal que coloca a traição como aspecto negativo na valoração da pena.¹²⁵

¹²⁴ CANOTILHO, José Joaquim G. "Colaboração Premiada...", p. 137.

¹²⁵ NUCCI, Guilherme de S. *Manual de Processo...*, p. 257.

Ato contínuo, é tida como eticamente reprovável, a considerar que reside na traição e na infidelidade, por este motivo, não seria pedagógico do ponto de vista legal, a propositura de que os fins justificam os meios, se estes são antiéticos.¹²⁶

Por outro lado, no que reside ao enfrentamento da criminalidade organizada, até o presente momento não foi observado significativa efetividade quanto à quebra da lei do silêncio existente dentro do meio criminoso. Inclusive, é preciso atentar às hipóteses em que são realizadas delações falsas apenas para obter a vantagem processual, ou mesmo quando os acordos são utilizados como meio de vingança entre membros de uma mesma organização criminosa.¹²⁷

Outro ponto suscitado pelas críticas, reside no ato do Estado barganhar com criminosos, no que pode ser interpretado como condescendência por parte da justiça em realizar acordos de colaboração com membros de organizações criminosas.

O presente estudo abarca todas as críticas feitas ao instituto da colaboração premiada e reconhece que são diversos os pontos à serem debatidos e aprimorados para uma aplicação adequada. Entretanto, somente a exaltação dos pontos negativos não significa um avanço para o seu melhor desenvolvimento.

Dessa forma, em um segundo momento, cumpre destacar os aspectos positivos que foram encontrados a partir do estudo da doutrina e jurisprudência que vem sendo aplicada recentemente, o objetivo em encontrar os acertos reside na chance de utilizá-los como exemplo para superar os pontos deficitários do instituto.

Assim como o primeiro ponto salientado entre as críticas negativas do instituto, a possibilidade de aplicação de uma pena desproporcional ao réu colaborador, por estar em desconformidade com o seu grau de culpabilidade, é factível observar a aplicação da pena nestes casos sob outro prisma, mais otimista.

Partindo do pressuposto de que, de modo geral, a aplicação da pena é regida de acordo com o grau de culpabilidade, ou seja, o juízo de reprovação social de determinada conduta delituosa, o qual é flexível, a lógica de sancionamento rege que réus com maior grau de culpabilidade devem ser repreendidos com uma pena mais severa.¹²⁸

Dessa maneira, deve ser reconhecido que ao colaborar com a justiça o colaborador está demonstrando menor culpabilidade, independentemente de ser

¹²⁶ SILVA, Cesar Antonio da. "Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal". Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 133.

¹²⁷ ESTORILIO, Jairo A. "Investigação Criminal...", p. 153.

¹²⁸ NUCCI, Guilherme de S. *Manual de Processo...*, p. 257.

motivado por arrependimento ou remorso, o auxílio à justiça já pode ser entendido como ponto positivo ao valorar a culpabilidade do réu, de forma que deverá receber uma sanção menos gravosa, um prêmio.

Em relação de tratar-se de um instituto “eticamente reprovável”, pois baseado na traição, é possível sustentar que tal argumento não se consubstancia pelo simples fato de que não se pode usar a ética como elemento de valoração ao analisar a índole de criminosos.

Resta claro que valores como ética, moral e dignidade não existem no âmago de grandes organizações criminosas, considerando a própria natureza dessas sistematizações. Diante disso, mostra-se incontudente o argumento baseado na ética daquele que já feriu um bem jurídico.

Portanto, ao invés de lançar a crítica sob o ponto de vista da traição, é preciso esmiuçá-la para compreender quem está sendo traído no ato de delação, de forma que é possível observar um ato contra o crime cometido e, ainda, em favor do Estado.

Nesse sentido também se encontra a posição de Renato Brasileiro de Lima:

Sem embargo de opiniões em sentido contrário, parece-nos não haver qualquer violação à ética, nem tampouco à moral. Apesar de se tratar de uma modalidade de traição institucionalizada, trata-se de instituto de capital importância no combate à criminalidade, porquanto se presta ao rompimento do silêncio mafioso (*omertà*), além de beneficiar o acusado colaborador. De mais a mais, falar-se em ética de criminosos é algo extremamente contraditório, sobretudo se considerarmos que tais grupos, à margem da sociedade, não só têm valores próprios, como também desenvolvem suas próprias leis.¹²⁹

Outrossim, é preciso localizar o cenário no qual a delação surge e, principalmente, qual o objetivo maior por trás desta previsão. Ao analisar a normativa da Lei nº 9.099/95, fica demonstrado como o Estado vem barganhando e realizando acordos com imputados há certo tempo, o que não deve ser visto sob um viés negativo. Por outro lado, a previsão do instituto apenas demonstra, por parte do Estado, a incapacidade de solucionar estes casos penais mais complexos.

¹²⁹ LIMA, Renato B. de. “Legislação criminal...”, p. 704.

O que se pôde concluir foi que ao barganhar com o acusado este não está em posição de igualdade com o membro do Ministério Público ao elaborar as cláusulas do acordo, por isso, ainda que a justiça negocial seja baseada em pactos com delatores, não se trata de um acordo entre iguais no qual o acusado poderá decidir na forma que melhor lhe convier.

Da mesma forma, Baltazar Junior, ao realizar a crítica sobre o assunto, defende que a colaboração premiada é indispensável no combate à criminalidade organizada, pois os ganhos que podem advir do acordo superam em larga escala os inconvenientes suscitados pela doutrina. O autor afirma que o instituto está na mesma linha de pensamento do arrependimento eficaz e da reparação do dano, previstos pela legislação, não representando nenhuma imoralidade para o ordenamento.¹³⁰

Ainda que possa ensejar críticas, essas transações com acusados e, incluindo aqui os acordos de colaboração premiada, possuem mais um ponto positivo que é uma resposta da justiça diante de tantos casos de impunidade, em virtude da ineficiência do Estado em apurar todos os fatos durante uma investigação.

Guilherme de Souza Nucci ao tratar da colaboração premiada realiza uma síntese genuína dos problemas que envolvem o assunto:

Do exposto, parece-nos que a delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Não é preciso ressaltar que o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração daqueles que conhecem o esquema e dispõem-se a denunciar coautores e partícipes. No universo dos seres humanos de bem, sem dúvida, a traição é desventurada, mas não cremos que se possa dizer o mesmo ao transferirmos nossa análise para o âmbito do crime, por si só, desregrado, avesso à legalidade, contrário ao monopólio estatal de resolução de conflitos, regido por leis esdrúxulas e extremamente severas, totalmente distante dos valores regentes dos direitos humanos fundamentais.

Apesar disso, cumpre destacar que a sua incidência e aplicação em casos penais requer atenção especial pois, em alguns casos, está vulnerável à influência

¹³⁰ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. “Crimes Federais...”, p. 652.

da mídia ou mesmo da política, com o intuito de exibir que a justiça está sendo feita.¹³¹ Ao aplicador do Direito é exigida maior atenção para que não se deixe levar por aspectos extrínsecos ao caso em estudo.

Apontar a técnica da colaboração premiada como uma tendência negativa do Processo Penal é fechar os olhos para as possibilidades trazidas com as novas técnicas de investigação. Em que pese os pontos deficitários do instituto que requerem aprimoramentos para a sua aplicação, nos parece que o problema reside na relativa ineficiência da justiça criminal e não no próprio instituto.

Caso o poder punitivo estatal possuísse maior efetividade em punir aqueles que agem às ocultas, os acordos de colaboração não teriam razão de ser, uma vez que sua própria atuação desvelaria a atuação criminosa sem a necessária colaboração de indivíduos ligados ao crime.

De um lado temos parte da doutrina que defendem a sua inconstitucionalidade e rechaçam a sua utilização por considerarem uma grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. No outro polo, existem aqueles que argumentam a favor do uso dos acordos de colaboração como instrumento constitucional de prova, incentivados pela proteção dos bens jurídicos mais relevantes ao Direito Penal.¹³²

No entanto, ainda na seara daqueles que defendem a utilização do instituto, existem discussões sobre qual seria o método adequado de inseri-lo em um conjunto probatório sem que ocorra ofensa a alguma disposição constitucional.

Devido à essas divergências é que se mostra necessária a dinâmica do estudo do instituto, o qual pode se dar através de duas vertentes: a respeito da validade da colaboração no ordenamento jurídico, estudo que realizamos no primeiro capítulo, e a idoneidade probatória do instituto, assunto que será pormenorizado neste momento.

Como meio de prova, Gustavo Badaró aponta três requisitos que devem estar presentes: o acusado deve ter confessado a sua participação no crime, a colaboração deve estar de acordo com os demais elementos de prova nos autos e,

¹³¹ ROCHA JR., Francisco. de A. do R. M. "A expansão do Direito Penal colhendo seus frutos: uma análise da delação premiada no sistema jurídico brasileiro". *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil*. Curitiba, v. 5, janeiro/dezembro de 2005, p. 89.

¹³² FALCÃO JÚNIOR, Alfredo Carlos G. "Delação premiada: constitucionalidade e valor probatório". *Revista eletrônica do Ministério Público Federal*, 2009, p. 2.

na hipótese de acordo firmado na fase pré-processual, será necessária, ainda, sua confirmação durante a ação penal.¹³³

Ademais, cumpre destacar que a delação feita isoladamente não é prova suficiente para ensejar uma condenação ou mesmo uma prisão preventiva, uma vez que a delação por si só não basta para caracterizar indícios suficientes de autoria, aspecto que iremos discutir em seguida.¹³⁴

Trata-se da necessidade de uma aferição externa daquilo que foi trazido pelo colaborador, uma análise de indícios extrínsecos à colaboração e que possam confirmar a sua veracidade. Esta é parte fundamental para garantir a presunção de inocência daquele que foi delatado e evitar uma condenação com base apenas em uma delação.¹³⁵

É esta informação que permite à defesa dos delatados, contraditar as informações fornecidas pelo colaborador, com destaque para o valor relativo do seu depoimento. Considerando que nunca terá um valor absoluto de verdade, ao analisar a colaboração como meio de prova, o magistrado terá que valorar o acordo em consonância com todo o conjunto probatório.¹³⁶

Retornando às experiências do direito comparado, Natália Oliveira de Carvalho resume como é conferido valor às informações trazidas pelos colaboradores em outros países como, por exemplo, no direito italiano, no qual o delator é tratado como uma testemunha com o dever de dizer a verdade em relação as imputações feitas à terceiros.

Já, no direito inglês, destaca a possibilidade do *cross examination*, o direito do delatado de confrontar ou, na literal tradução, cruzar as informações fornecidas pelo delator, sem que este tenha direito ao silêncio e com o dever de dizer a verdade. A mesma situação é verificada no direito norte-americano, com o *right of confrontation*.¹³⁷

Desta maneira, após analisar todos os requisitos e concluir que o acordo de colaboração cumpre com os requisitos e está em conformidade com o ordenamento jurídico, o último aspecto é averiguar se possui idoneidade probatória, o que permite

¹³³ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*.

¹³⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*.

¹³⁵ PEREIRA, Frederico V. "Valor probatório...", p. 32.

¹³⁶ DE CARLI, Carla V. "Lavagem de dinheiro...", p. 241-242.

¹³⁷ DE CARVALHO, Natália O. "A delação premiada no Brasil". Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 113.

auferir a sua validade e eficácia, buscando a sua utilidade processual como meio de prova.¹³⁸

De início, é possível encontrar na doutrina duas comparações realizadas com outros meios de prova, em uma tentativa de conferir-lhes os mesmos valores probatórios.

No que concerne à confissão, é pretensiosa a ideia de igualar ambas lhes associando os mesmos efeitos na redução da pena, considerando os diversos pressupostos que as fundamentam. Logo, não caberia a mesma valoração como meio de prova.¹³⁹

A respeito de identificar o colaborador como “testemunha qualificada”, a hipótese mostra-se como inapropriada, tendo em vista que o colaborador não é um terceiro atuando no processo, mas sim, parte que teve participação e que não pode ter para si a exigência de dizer a verdade como se testemunha fosse, atuando como mero informante.¹⁴⁰

Todavia, ainda que possa ser aproximada de outros meio de prova, o fato de aplicar o procedimento do interrogatório para a colaboração, em virtude da ausência de normas próprias ao instituto, pode dar a ela roupagem de interrogatório. Em que pese os institutos não se confundam, pois tratam-se de dois instrumentos probatórios distintos, ambos são aplicados da mesma maneira.¹⁴¹

Este meio de prova surge a partir de uma declaração, portanto, é fonte oral e é esta a característica que une a colaboração premiada aos demais meios de prova citados – confissão, prova testemunhal e interrogatório – todos são manifestações orais de uma circunstância assimilada mentalmente e reproduzida através de uma declaração.

É justamente por isso que, do ponto de vista probatório, as colaborações ensejam tantas críticas e questionamentos, por ter este caráter pessoal que abre lacunas para eventuais arbitrariedades inerentes à natureza humana.¹⁴²

Nesse sentido, a doutrina dominante tem entendido que o instituto não se assemelha com qualquer outra prova nominada, definindo-a como prova anômala. A sua peculiaridade se exprime pelo fato de que poderá gerar efeitos não apenas para

¹³⁸ ESSADO, Tiago C. “Delação premiada...”, p. 207-208.

¹³⁹ FALCÃO JÚNIOR, Alfredo Carlos G. “Delação premiada...”, p. 16.

¹⁴⁰ FALCÃO JÚNIOR, Alfredo Carlos G. “Delação premiada...”, p. 16-17.

¹⁴¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*.

¹⁴² BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*.

o réu, mas também para um terceiro estranho ao processo, ao ser delatado, assim como o delator não prestará o compromisso de dizer a verdade.¹⁴³

O que se observa é que a desconfiança em relação ao instituto surge em razão da ausência de normativas suficientes para o estabelecimento de regras claras e objetivas quanto à sua aplicação. Ante a esta lacuna, a alternativa encontrada nos tribunais é uma tentativa de delimitar e estabelecer parâmetros, principalmente, no que concerne à necessidade da sua utilização, ou seja, verificar em quais casos é imprescindível a utilização da colaboração para garantir o prosseguimento das investigações ou mesmo a garantia da tutela penal.¹⁴⁴

Entretanto, o mais adequado parece ser um caminho interposto entre a negação absoluta do valor probatório da delação e a atribuição de valor pleno às declarações do colaborador, assim encontrando uma alternativa entre os dois extremos, admitindo o instituto com um valor probatório atenuado.¹⁴⁵

Esta é a proposta sugerida por Gustavo Badaró e que demonstra uma orientação adequada a ser adotada, principalmente, observado como os acordos tem sido cada vez mais adotados como meios de prova nos casos de crimes contra o sistema financeiro nacional, diante dos óbices para obter provas nestes casos.¹⁴⁶

Ao analisar o valor conferido às colaborações, percebe-se que os tribunais tem dado especial atenção ao cuidado de verificação das informações trazidas pelos colaboradores, como se exprime no seguinte precedente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº 11240:

RECURSO DE HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E DE NECESSIDADE PARA A PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. 1. Não há confundir demonstração de um mínimo de viabilidade da ação penal com prova idônea à condenação, referente aquela ao exercício legítimo da ação penal e esta à demonstração da imputação deduzida na acusatória inicial. 2. A indemonstração de um mínimo de viabilidade da ação penal suprime a

¹⁴³ MELO, Daniela de. "A delação premiada como meio de prova no Processo Penal". Jusbrasil, 2016. Disponível em: < <https://danielademelo.jusbrasil.com.br/artigos/399155170/a-delacao-premiada-como-meio-de-prova-no-processo-penal>>. Acesso em 15 outubro 2017.

¹⁴⁴ FALCÃO JÚNIOR, Alfredo Carlos G. "Delação premiada...", p. 16.

¹⁴⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*.

¹⁴⁶ É o que se observa em diversos acórdãos, tendo destaque a recente condenação pela 13ª Vara Federal de Curitiba que condenou o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Da leitura da decisão se extraem diversas citações de acordos de colaboração premiada que foram fundamentais à investigação do caso, como os acordos firmados por Marcelo Bahia Odebrecht (presidente da Odebrecht) e Delcídio do Amaral Gomez (Senador da República).

sua justa causa, na perspectiva da possibilidade jurídica do pedido, que tem significação especial em sede penal, em função dos direitos fundamentais do homem, sobretudo, do direito de liberdade. 3. Não exclui a lei processual penal vigente o valor de declarações ou depoimento de inimputável (Código de Processo Penal, artigo 208), do qual também não é desprovido a delação do co-réu, como peremptoriamente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do habeas corpus nº 75.226-8, em que foi Relator o Ministro Março Aurélio: "(...) PROVA – DELAÇÃO – VALIDADE. **Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas.**" (in DJ 19/9/97). 4. Não se visando à forma do decreto de prisão preventiva, para afirmá-lo nulo, à falta de fundamentação, mas ao seu fundo, por se entender desnecessária a custódia cautelar do imputado, a impugnação vem gravada de carga devolutiva, a determinar o reexame da questão pela Corte de Justiça. A garantia da ordem pública e a proteção da instrução criminal, mormente diante de ameaças dirigidas ao co-réu, são motivos legais para edição do decreto de prisão preventiva do réu. 5. O delito tipificado no artigo 14 da Lei de Tóxicos não é de essência típica intranseunte, por isso que não é necessidade de sua prática a modificação permanente do mundo. 6. Recurso improvido, sem prejuízo da decisão revocatória, por excesso de prazo, que pende de recurso na Corte Estadual.¹⁴⁷ (grifo nosso)

Tiago Cintra Essado ao escrever sobre delação premiada e idoneidade probatória apontou três requisitos básicos para aferir a idoneidade de um acordo de colaboração. Os dois primeiros aspectos já foram esboçados no presente trabalho, quais sejam, a voluntariedade e a imprescindibilidade da presença do defensor e do Ministério Público ao realizar o acordo.

O terceiro requisito, no que concerne à eficácia probatória, é de verificação diferida e merece ser tratado com maior detalhamento neste momento, analisando com maior profundidade os reflexos no campo probatório.¹⁴⁸

Um primeiro ponto a ser destacado é que para a colaboração premiada cumprir seu objetivo é necessário que as declarações prestadas pelo colaborador

¹⁴⁷ STJ - RHC: 11240 PR 2001/0040153-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 11/12/2001, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/02/2002 p. 444.

¹⁴⁸ ESSADO, Tiago C. "Delação premiada...", p. 206.

sejam úteis e eficazes ao processo, o que redundará em um resultado relevante para o conjunto de provas.

Nesta toada, no que concerne ao Processo Penal, cabe a verificação da existência de procedimento probatório apto ao cabimento da delação. Em um segundo momento, a validade probatória do acordo de colaboração pressupõe a incidência de regras e princípios que propiciem a participação eficaz dos órgãos competentes pela persecução penal, garantindo a efetividade das garantias constitucionais a partir do devido processo legal.¹⁴⁹

Dessa forma, ao valorar a colaboração, o magistrado fica adstrito à regra prevista no artigo 4º, §16 da Lei nº 12.850/13 que determina que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador.¹⁵⁰

É justamente por essa previsão que se pode afirmar que a colaboração premiada possui um valor probatório atenuado, tendo em vista esta limitação ao livre convencimento do magistrado ao valorar o acordo. Não obstante, tal determinação se mostra necessária ao referido instituto por todas as suas peculiaridades e deficiências na sua previsão legal, em especial pela ausência de procedimento específico que possa conferir maior segurança jurídica aos envolvidos.

Ato contínuo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho alerta para o perigo de ter a palavra do delator como “verdade absoluta” e recomenda que desde o princípio e, somente se provado em contrário, sua declaração seja tida como falsa, ou seja, vista como uma inverdade. Tal prerrogativa só será alterada com a confirmação precisa e indiscutível dos fatos trazidos pela colaboração do agente.¹⁵¹

Na mesma direção, o jurista Victor Moreno Catena destaca:

“La credibilidad del testimonio del coimputado há de someterse a um riguroso control por parte del tribunal sentenciador, habida cuenta de que la ausencia del deber de ser veraz en la declaración puede ser utilizada por el co-reo como acicate para prestar declaración contra el

¹⁴⁹ ESSADO, Tiago C. “Delação premiada...”, p. 207.

¹⁵⁰ BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, art. 4º.

¹⁵¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de M. “Fundamentos à inconstitucionalidade...”, p. 9.

imputado principal atribuyendole participación o responsabilidad falsas (...).¹⁵²

Porém, partindo-se da necessidade de encontrar soluções para resguardar os direitos das partes diante do uso da delação, nos parece adequada a opinião de Adalberto José Aranha ao sugerir que é preciso enquadrar a acusação do corréu em uma narrativa completa, com a descrição da forma de participação do delatado. São estes detalhes que propiciam a demonstração da veracidade daquilo que foi alegado.¹⁵³

Inclusive, o caráter relativo da idoneidade é reforçada a partir da leitura da obra de Guilherme de Souza Nucci que prevê a necessidade de confrontar as informações trazidas pelo delator com as demais provas do processo ao fundamentar a condenação. Ainda, destaca que esta solução possui preferência diante da desconsideração de plano da delação, uma vez que impede a criação de um óbice a desvelar a verdade material.¹⁵⁴

Diante de todo o exposto, avulta-se que o instituto em análise pode ser um recurso efetivo no deslinde de casos penais, em especial nas hipóteses de sua originária previsão no combate às organizações criminosas.

Não obstante, conforme podemos concluir deste capítulo, para sua consolidação como meio de prova idôneo, é primordial o respeito à dois critérios em destaque: primeiramente, o acordo celebrado deve estar em conformidade com a ordem constitucional, cumprido este requisito, a valoração da delação como meio de prova idôneo requer que os fatos alegados estejam corroborados pelo conjunto probatório.

A delação, isoladamente, não pode ser dada como meio de prova idôneo e aqui resta um dos maiores perigos da aplicação do instituto. O anseio de combater o crime organizado não pode assombrar a adequada aplicação da lei penal.

Aliás, Ihering ao seu tempo, na segunda metade do século XIX, já visualizava a importância da justiça premial como meio capaz de combater as associações criminosas:

¹⁵² CATENA, Victor M. “*La protección de los testigos y peritos en el Proceso Penal Español: delinquencia organizada – aspectos penales, procesales y criminológicos*”. Huelva: Publicaciones Universidad de Huelva, 1999, p. 143-144.

¹⁵³ ARANHA, Adalberto José Q. T. de C. *Da prova no Processo Penal*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 133.

¹⁵⁴ NUCCI, Guilherme de S. *Manual de Processo...*, p. 257.

“Um dia, os juristas vão se ocupar do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando- com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo no interesse superior da coletividade.”¹⁵⁵

O presente estudo nos revela a necessidade de aprimoramento do instituto da colaboração premiada, primordialmente no que tange à um procedimento específico de aplicação. Ainda assim, tal afirmação não exclui o fato de ser um meio de prova útil ao processo ou mesmo à uma investigação, somente aponta uma deficiência do instituto.

Sua utilização crescente apenas fortalece tal demanda e confirma a tendência de que os acordos vieram para ficar, portanto, nada mais adequado do que estabelecer regras concretas para garantir a sua idoneidade como meio de prova.

¹⁵⁵ IHERING, Rudolf V. *A luta pelo direito*. 23ª ed., rev. Rio de Janeiro: Forense: 2004, p. 76.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo debruçou-se sobre a colaboração premiada e suas diversas implicações, a partir de sua previsão legal mais recente, qual seja, a Lei nº 12.850/13 que dispõe sobre as organizações criminosas. Para esta análise, foi necessário voltar-se para as origens do instituto, nos tempos de Brasil Colônia, abarcando as influências estrangeiras que cominaram na atual previsão brasileira, com destaque para as experiências norte-americana e italiana.

O primeiro ponto foi a verificação da colaboração premiada sob o enfoque constitucional, com o intuito de encontrar os principais princípios que incidem na sua aplicação, tanto no que concerne aos direitos do colaborador, quanto ao acusado que é delatado.

Neste aspecto, a partir da análise do princípio da presunção de inocência, foi constatado que a realização do acordo com a confissão das condutas praticadas não implica no seu afastamento, principalmente, pois o acusado possui total disponibilidade ao decidir colaborar. A respeito do princípio da jurisdicionalidade, da mesma forma, verificou-se que não existe ofensa às suas disposições, em que pese a justiça negociada propicie a abreviação do momento processual, isto não significa que não haverá a análise judicial, estando em conformidade com a Carta Magna.

O terceiro princípio constitucional abordado foi o da garantia do sistema acusatório, a partir do qual ficou evidenciado que nos acordos de colaboração, ainda que possam parecer próximas, as atividades de acusar e punir continuam separadas e distintas, observadas as funções delegadas para cada ente do judiciário. Quanto ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, a doutrina apontou que o referido princípio já está sendo mitigado a certo tempo, de modo que não implicaria nenhuma restrição aos acordos de colaboração.

Finalmente, quanto ao princípio do direito de defesa, ao abordar o respeito ao contraditório e a ampla defesa, a discussão revelou o ponto frágil do instituto, principalmente nos casos em que prevista a renúncia ao direito de recorrer por parte do acusado. Não há que se discutir que tal previsão implica a sérias restrições ao direito de defesa do colaborador diante de uma ação penal.

Analisados os principais aspectos concernentes ao instituto, foi examinada a legislação especial sobre o tema, assim como os requisitos dispostos em cada uma das previsões legais. Também foi analisado os direitos do colaborador e o

procedimento utilizado para a sua aplicação, evidenciando um ponto deficitário do instituto, pela ausência de previsão de um procedimento específico para a sua execução.

Em um terceiro momento, passamos a questão principal a ser abordada, a idoneidade probatória da colaboração premiada no Processo Penal Brasileiro, concluindo pelo seu valor probatório relativo, ante a necessidade de corroboração por demais provas no processo. Contudo, ainda existem dúvidas de qual seria o *quantum* probatório para confirmar os fatos alegados no acordo, de modo que a jurisprudência dos tribunais ainda não firmou um entendimento sobre o assunto.

Analisada toda a matéria atinente ao instituto, foi possível colocar em cheque os principais aspectos encontrados na doutrina e jurisprudência sobre o tema. A partir disso, colocou-se lado a lado os pontos negativos e positivos para confrontá-los. Entre os negativos encontrou-se: a possível ofensa ao direito de defesa do colaborador, ao ter que renunciar o direito de recorrer das decisões proferidas, e o déficit mais preocupante, a ausência de procedimento específico, lacuna que é preenchida pela previsão do interrogatório.

Porém, ao realizar o balanço dos erros e acertos do instituto, verificou-se diversos aspectos positivos como: a possibilidade da quebra da *affectio societatis* da organização criminosa e o rompimento da lei do silêncio existente entre os membros da organização ao colaborar com a justiça. Assim, dois principais resultados podem ser obtidos: o desmantelamento de grandes organizações e a possibilidade de punir indivíduos que, sem as delações, estariam protegidos pela atuação às ocultas.

Conclui-se, assim, que já é tarde para renegar a utilização do instituto, pois largamente praticado pelo Judiciário. Dessa sorte, o que resta aos operadores do Direito é buscar pelo seu aprimoramento através dos meios disponíveis na sua atual previsão, já que o cenário ideal seria uma nova previsão normativa pormenorizada, como a disposição de um procedimento específico.

Entre os meios para atingir tal objetivo, destaca-se a necessidade de maior respeito à legalidade ao redigir os acordos, notadamente ao direito de defesa e ao exercício do contraditório. Ademais, para complementar uma garantia segura de sua aplicação, seria necessário um crivo judicial mais rigoroso ao homologar as tratativas, pois é este o filtro de sua validade e idoneidade.

Os acordos de colaboração premiada representam um importante meio na resolução de casos penais, de forma que proporcionam maior celeridade processual.

Contudo, sua utilização sempre irá demandar especial atenção para que sejam resguardados os direitos das partes envolvidas, proporcionando maior segurança jurídica para o ordenamento jurídico como um todo.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar A. R. C. de. “Estrutura normativa dos meios para obtenção de elementos de informação e os limites à investigação do crime organizado”. *Revista dos Tribunais Nordeste*, vol. 8/2014, p. 255-275, nov.- dez./2014.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de C. *Da prova no Processo Penal*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BADARÓ, Gustavo Henrique. “O Valor Probatório da Delação Premiada: sobre o §16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13”. Disponível em: < <http://badaroadogados.com.br/o-valor-probatorio-da-delacao-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850-13.html>>. Acesso em 10 julho 2017.

_____. *Processo Penal*. 2ª ed. Ebook. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES JR., Aury. “Direito ao Processo Penal no prazo razoável”. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. “Crimes Federais – abuso de autoridade [...]”. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

BARROS, Francisco Dirceu. “Do acordo de não-persecução penal: constitucionalidade do acordo de não-persecução penal”. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60515/do-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em 14 setembro 2017.

BARROS, Marco Antonio de. “Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à lei 9.613/1998”. 3ª ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BOENG, Ursula. “Apontamentos acerca do instituto da delação premiada”. 2007. 65 f. Trabalho de Graduação (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curso de Graduação em Direito, Curitiba.

BORGES, Clara Maria R. “Um olhar para além dos sistemas processuais”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 104, set. 2013.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Programa de Leniência. Disponível em < <http://www.cade.gov.br/assuntos/programa-de-leniencia>>. Acesso em 13 outubro 2017.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Diário eletrônico do CNMP. Edição nº 169. Brasília, pub. 08 de setembro de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1986.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e determina outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1990.

BRASIL. Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1995.

BRASIL. Lei nº 9.269, de 2 de abril de 1996. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1996.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1998.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1999.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2006.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2011.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2012.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito Policial n. 2245 MG, Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, pub. 09 de setembro de 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 6533 DF, Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, pub. 15 de maio de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 11240 PR 2001/0040153-8. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília, pub. 25 de fevereiro de 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 233855-MS. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, pub. 25 de novembro de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 523. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_501_600>. Acesso em: 20 de agosto de 2017.

BRASIL. 13ª Vara Federal de Curitiba. Ação penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Juiz: Sergio Fernando Moro. Curitiba, pub. 12 de julho de 2017.

CALLEGARI, André Luís. “Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro: aspectos criminológicos”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim G. “Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da operação Lava Jato”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 133/2017, p. 133-171, jul./ 2017.

CASTELLAR, João Carlos. “Lavagem de dinheiro - a questão do bem jurídico”. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

CATENA, Victor M. “La protección de los testigos y peritos en el Proceso Penal Español: delinquencia organizada – aspectos penales, procesales y criminológicos”. Huelva: Publicaciones Universidad de Huelva, 1999.

CONSERINO, Cassio Roberto. *Lavagem de dinheiro*. Cassio Roberto Conserino, Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos Levy Emanuel Magno org. São Paulo: Atlas, 2011.

COUTINHO, Jacinto Nelson de M. “Fundamentos à inconstitucionalidade da delação premiada”. *Boletim IBCCrim*. São Paulo: IBCCrim, ano 13, n. 159, p.7-9, fev. 2006.

_____. “Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro”. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, n. 30, p. 165-166.

DE CARLI, Carla V. “Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso”. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

DE CARVALHO, Natália O. “A delação premiada no Brasil”. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

DIAS, Pamella R.; SILVA, Erik R. da. “Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro”. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <<https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 14 setembro 2017.

ENDO, Igor K. “Origens das organizações criminosas: aspectos históricos e criminológicos”. 13 f. Trabalho de Graduação (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2006.

ESSADO, Tiago C. “Delação premiada e idoneidade probatória”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 101/2013, p. 203-227, mar-abr/2013.

ESTORILIO, Jairo A. “Investigação criminal nos delitos empresariais”. Curitiba: Juruá, 2009.

FALCÃO JÚNIOR, Alfredo Carlos G. “Delação premiada: constitucionalidade e valor probatório”. *Revista eletrônica do Ministério Público Federal*, 2009.

FONSECA, Pedro Henrique C. da. “A delação premiada”. *De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais*. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/201/dela%C3%A7ao%20premiada_Fonseca.pdf?sequence=1>. Acesso em 13 julho 2017.

GOMES, Luiz Flávio. “Corrupção política e delação premiada”. Porto Alegre: *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal* – agos.-set./2005.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. “Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal”. 2º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. 23ª ed., rev. Rio de Janeiro: Forense: 2004.

JALIL, Maurício S. “Nova lei sobre organizações criminosas (Lei 12.850/2013): primeiras considerações”. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, vol. 32/2013, p. 87-96, jul.- dez./2013.

LAMY, Anna Carolina P. C. F. “Reflexos do acordo de leniência no Processo Penal: a implementação do instituto ao Direito Penal Econômico Brasileiro e a necessária

adaptação ao regramento constitucional”. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, 2014.

LEACH, Thomas. “*Cases in crown law*”. Londres, 1815, Ebook. Disponível em: < <https://archive.org/details/casesincrownlaw01courgoog>>. Acesso em 05 outubro 2017.

LIMA, Renato B. de. “Legislação criminal especial comentada”. Volume único, 5ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR., Aury.; ROSA, Alexandre M. da. “A pena fixada na delação premiada vincula o julgador na sentença?” *Revista Consultor Jurídico*, 2017. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2017-mar-03/limite-penal-pena-fixada-delacao-premiada-vincula-julgador-sentenca>>. Acesso em 14 setembro 2017.

MAIA, Rodolfo T. “Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) – anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98”. 2ª ed. São Paulo: Malheiros editores LTDA., 2004.

MARTINS, Ives Gandra da S. “O direito de defesa na constituição. A natureza jurídica da prisão preventiva. Exercício abusivo como forma de obtenção de delações premiadas. Inconstitucionalidade. Parecer”. *Revista dos Tribunais*, vol. 960/2015, p. 299-341, out. /2015.

MELO, Daniela de. “A delação premiada como meio de prova no Processo Penal”. Jusbrasil, 2016. Disponível em: < <https://danielademelo.jusbrasil.com.br/artigos/399155170/a-delacao-premiada-como-meio-de-prova-no-processo-penal>>. Acesso em 29 agosto 2017.

MORO, Sergio Fernando. “Considerações sobre a operação Mani Pulite”. Brasília: *Revista CEJ*, 2004. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>>. Acesso em 14 setembro 2017.

NUCCI, Guilherme de S. *Código Penal Comentado*. 10. Ed. Revista, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Eugenio P. de. *Curso de processo penal*. 18.ª ed., São Paulo: Atlas, 2014.

PENTEADO, Jaques de C. *Delação Premiada*. *Revista dos Tribunais*, vol. 848/2006, p. 711-736, jun./2006.

PEREIRA, Frederico V. “Compatibilização constitucional da colaboração premiada”. *Revista dos Tribunais*, vol. 929/2013, p. 319-358, mar./2013.

_____. “Valor probatório da colaboração processual (delação premiada)”. *Revista CEJ*, Brasília, ano XIII, nº 44, p. 25-35, jan./mar. 2009.

PIRES, Viviani C. “Processo penal constitucional e delação premiada: a (in)conformidade do instituto frente às garantias do delator e do delatado na Constituição”. São Jerônimo: 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,processo-penal-constitucional-e-delacao-premiada-a-inconformidade-do-instituto-frente-as-garantias-do-delator-,40746.html>>. Acesso em 16 agosto 2017.

PRADO, Geraldo. “Transação penal”. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

RAMOS, João Gualberto G. “Investigação Criminal”. Disponível em: <https://www.academia.edu/34246971/Investiga%C3%A7%C3%A3o_criminal>. Acesso em 14 novembro 2017.

_____. “Princípios do Processo Penal Brasileiro”. Disponível em: <https://www.academia.edu/33265123/Princ%C3%ADpios_do_Processo_Penal_brasil_eiro>. Acesso em 14 novembro 2017.

_____. “Sistemas Processuais Penais”. Disponível em: <https://www.academia.edu/35004392/Sistemas_Processuais_Penais>. Acesso em 14 novembro 2017.

RAMOS, Leandro F. “A Colaboração Premiada no Direito Penal Brasileiro”. Brasília: 2014, p. 4. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj053370.pdf>>. Acesso em 05 julho 2017.

ROCHA JR., Francisco de A. do R. M. “A expansão do Direito Penal colhendo seus frutos: uma análise da delação premiada no sistema jurídico brasileiro”. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil*. Curitiba, v. 5, jan. /dez. de 2005.

SANTOS, Marcos Paulo D. “Colaboração (delação) premiada”. Salvador: JusPodivm. 2016.

SARCEDO, Leandro. “A delação premiada e a necessária mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal”. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, vol. 27/2011, p. 191-205, jan.- jun. /2011.

SILVA, Cesar Antonio da. “Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Débora S. da. “Análise do instituto da colaboração premiada no sistema processual penal brasileiro”. 2016. 57 f. Trabalho de Graduação (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curso de Graduação em Direito, Curitiba.

THOMAS, George C.; LEO, Richard A. “*Confessions of guilt: from torture to Miranda and beyond*”. New York: Oxford University Press, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da C. “Processo Penal”. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TROTT, Stephen S. “O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial”. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XI, nº 37, p. 68-93, abr./jun. 2007.

VALLE, Juliano K. do. “Crítica à delação premiada: uma análise através da teoria do garantismo penal”. São Paulo: Conceito, 2012.

VASCONCELLOS, Vinicius G. de. “Lide na justiça criminal? Sobre a importância do conflito de interesse entre as partes processuais e sua irrelevância para a necessidade do processo penal”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 119/2016, p. 165-199, mar.- abr./2016.